

(3)

IV.

A Companhia Geral das Carnes fica sendo obrigada a prover das sobreditas Carnes a Capital de Lisboa, e seu Termo, pelo tempo assima estipulado, fazendo-o com bons gados, e dignos de serem admittidos ao sustento do Público, com a abundancia que se fizer necessaria, e faltando em parte, ou no todo a estas obrigações, lhe será removido este Contrato, sem que a mesma Companhia possa allegar algum direito para a sua conservação, sejaõ quaes forem os motivos, que allegar possa.

V.

Poderá a mesma Companhia Geral das Carnes, por si, seus Commissarios, e Feitores, mandar comprar neste Reino, e fóra d'elle, todos os gados que lhe forem necessarios, pelos preços em que se puder ajustar com seus donos, sem constrangimento algum de suas vontades; não pagando porém Direitos alguns nos lugares das compras, nem por onde os mesmos gados transitarem, sendo para conduzir a esta Capital, e seu Termo, não podendo tambem Magistrado algum Ordinario, ou Superior, impedir-lhe, ou embaraçar-lhe o transporte dos mesmos gados, por qualquer titulo que seja, antes lhe daraõ toda a ajuda, e protecção, que pelos Directores da mesma Companhia, e seus Feitores, lhe for requerida, a beneficio dos mesmos transportes.

VI.

Poderá a mesma Companhia Geral das Carnes apascentar seus gados pelas terras, por onde transitarem, até chegarem a esta Capital, em todos os Baldios do Públi-

co, ou Terras, e Montados incultos, que se acharem sem fementeiras; visto que disso não póde resultar prejuizo algum, em razão da instantanea passagem dos mesmos gados; porém se pelo contrario elles se houverem de demorar em algumas pastagens de Senhorios de Terras; estes Pastos lhe seráo pagos pela Companhia á convenção das Partes.

VII.

Se do transporte dos mesmos gados a esta Capital resultar algum prejuizo em terras cultivadas, será a Companhia Geral das Carnes obrigada a resarcir esse mesmo prejuizo a quem o tiver recebido, liquidando-se (sem embargo algum do seu transporte) por Arbitros peritos, e juramentados, que o Juiz a quem tocar, e lhe for requerido, fará nomear; cuja liquidação fará em sua presença, tomando della o mais exacto conhecimento por parte da mesma Companhia, e do que assim se julgar dará Documento á parte prejudicada, para mandar receber da Companhia o seu prejuizo; que lhe será promptamente pago; não podendo por modo algum os seus gados serem encoimados, embargados, ou retidos por semelhante motivo, debaixo da pena de pagar (quem o contrario fizer) á mesma Companhia todo o prejuizo, que disso lhe resultar.

VIII.

Nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição, ou estado que seja, poderá nesta Capital, e seu Termo, matar, ou mandar matar gados alguns dos mencionados neste Contrato, nem tão pouco introduzir nella carnes algumas dos mesmos gados, debaixo da pena do perdimento dellas a favor do Denunciante, ou tomador, e do tres-

(5)

dobro do seu valor para a caixa pública das Condemnações ; cujo rendimento será applicado , como declara a Condição vinte e quatro.

IX.

Poderão os Lavradores , e Creadores de gados mandar matar , e cortar por sua conta nesta Capital , e seu Termo , todos aquelles que forem proprios da sua criação ; para cujo effeito os conduzirão ao lugar do matadouro , com a licença , que primeiro deverão pedir ao Tribunal do Senado da Camera , a qual lhes será concedida (depois de serem ouvidos os Directores da Companhia) , appresentando Guias dos Lugares , donde os mesmos gados vierem , e jurando não serem comprados , ou conduzidos por negocio ; e estas Licenças serão appresentadas aos Directores da Companhia Geral das Carnes , para lhes determinarem os Açouges , onde se devem vender , que deverão ser aquelles , que mais commodos forem aos ditos Lavradores , e Creadores.

X.

Naõ poderão os mesmos Lavradores , ou Creadores de gados mandar cortar carnes algumas , para vender por mais , nem menos preços do que os estabelecidos na Condição segunda ; e todos aquelles que fizerem o contrario , ou abusarem da liberdade , que lhes he concedida , incorrerão na pena de perdimento dos mesmos gados , ou do seu valor para a caixa pública das Condemnações , e ficarão inhabilitados para mais obterem a sobredita liberdade.

XI.

Se algum morador desta Capital , e seu Termo quizer

mandar conduzir para o seu gasto qualquer vitella , chamada de leite (não sendo femea) , o poderá fazer , com tanto que a haja de conduzir com despacho da Meza , em que se pagão os direitos das carnes ; cujo despacho lhe será dado na Attestação jurada , que deverá passar , e sendo achada sem o mesmo despacho qualquer vitella viva , ou morta , ou ainda sendo femea , será perdida a favor do Denunciante , ou Tomador ; e além disso pagará o conductor , ou a pessoa para quem vier o tresdobro do seu valor , para a mencionada caixa pública das Condemnações.

XII.

Porque as Náos de Sua Magestade , e Navios de Commercio precisaõ , e costumaõ comprar gados em pé para o sustento de suas equipagens , não poderá a Companhia Geral das Carnes embarçar-lhes as mesmas compras , com tanto que hajaõ de mandar conduzir os mesmos gados com despacho da Meza das Carnes , pagando nella os direitos que deverem , e igualmente poderão os Lavradores , Creadores , ou Negociantes de gados conduzir a esta Capital todos os que quizerem para vender em pé na fórma do costume , dando delles entrada na Meza das Carnes , para pagarem os direitos , que deverem dos que venderem aos Moradores desta Capital , e seu termo , e dos que venderem á Companhia Geral das Carnes não pagarão direitos alguns ; porque esses direitos serão pagos pela mesma Companhia.

XIII.

Sendo a Real intenção de Sua Magestade fazer abundar a sua Capital de todos os necessarios mantimentos , e não querendo ao mesmo tempo prejudicar a liberdade , que

(7)

gozaõ os conductores de porcos vivos, ou mortos, para os mandarem vender nesta Cidade, e seu Termo inteiros, ou partidos; He a mesma Senhora servida permittir (ainda que sem Privilegio) que a Companhia Geral das Carnes possa mandar cortar nos Açougues públicos toda a carne de porco, que bem lhe parecer, e pelo preço mais comodo que lhe for possível, por se seguir disso o público beneficio de acharem os Habitantes desta Capital nos mesmos Açougues este provimento, que he inherente ao primeiro, sendo esta Condição voluntaria, e não obrigatoria.

XIV.

O lugar do matadouro dos mesmos gados será no Campo de Santa Anna, onde se acha estabelecido (em quanto Sua Magestade não mandar o contrario); mas porque não será bastante hum unico lugar de matança, vista a grandeza desta Capital: He Sua Magestade servida permittir, que a Companhia Geral das Carnes possa estabelecer os matadouros, que julgar lhe são convenientes, para maior commodidade do Público, os quaes lhe serão mandados fazer pelo Cofre das Obras Públicas, sem alguma despeza da mesma Companhia; bem entendido porém, que a estas obras se ha de proceder com approvação do Senado da Camara para terem principio, logo que para ellas houver commodidade, e oportunidade.

XV.

He Sua Magestade servida mandar que pelo mesmo Cofre das Obras Públicas se hajaõ de estabelecer nesta Capital, e nos lugares onde se fizerem necessarios os Açougues públicos, que forem precisos, nos quaes haja o nú-

mero dos Cortadores, que for proporcionado ao sitio em que se estabelecerem, o que se deverá fazer em proporcionadas distancias, com approvaçãõ do Senado, quando for opportuno.

XVI.

Que além dos mencionados Açougues públicos, que na sobredita fórma se mandarem estabelecer, possa a Companhia Geral das Carnes estabelecer á sua custa todos os mais que julgar necessarios, assim nos Suburbios desta Capital, como no Termo, tudo para maior commodidade daquella parte do Povo, que ficar mais distante dos estabelecidos por Sua Magestade, sem que com tudo a mesma Companhia fique obrigada a certo número de Talhos, como se tem praticado; porque fica a seu livre arbitrio augmentallos, ou diminuillos; com tanto que disso se não siga falta alguma de hum tão necessario sustento, e com tanto que se proceda em tempo, e lugar opportuno, com approvaçãõ do Senado.

XVII.

Os Juizes do Officio de Cortadores ficão sendo obrigados a guarnecer todos os Talhos com homens habeis, e capazes de servir o público com aquella igualdade que se requer na repartiçãõ das carnes, e dos contrapezos, que sempre devem ser proporcionados ás pezadas, que fizerem, e devem tambem ser responsaveis pela igualdade dos pezos, e acceio dos Talhos, os quaes deverãõ conservar limpos, e lavados; ficando esta inspecçãõ encarregada, e muito recomendada aos Almotaceis dos Bairros, para conhecerem de tudo, e darem conta ao Tribunal do Senado da Camara, a que os mesmos Cortadores são sujeitos, para mandar proceder

(9)

contra os que faltarem ás suas obrigações, pelas quaes tam-
bem ficaõ responsaveis os Juizes do mesmo Officio.

XVIII.

Poderáõ os Directores da Companhia Geral das Car-
nes despedir do serviço dos mesmos Talhos todos os Cor-
tadores que faltarem ás suas obrigações, ou que lhes des-
obedecerem, visto que lhes haõ de pagar os seus salarios, e es-
ta despedida será mandada executar pelo Juiz Conservador da
mesma Companhia, e os Juizes do Officio mandaráõ prover
esses Talhos de pessoas capazes de bem servir o Público.

XIX.

Porque do estabelecimento da Companhia Geral das
Carnes poderáõ resultar algumas dependencias judiciaes,
assim em requerimentos de Partes, como da mesma Compa-
nhia: He Sua Magestade servida permittir, que os Directo-
res desta Companhia possaõ nomear para seu Juiz Conser-
vador qualquer Desembargador dos Tribunaes da mesma Se-
nhora, e que este possa conhecer privativamente de todas
as Causas, e Requerimentos, que se moverem, e differem
respeito ás dependencias da mesma Companhia, para as
julgar em huma só instancia breve, e summariamente com
Adjuntos da Casa da Supplicação, nomeando para a mesma
Conservatoria hum Escrivaõ tambem privativo, evitando-se
assim hum conflicto de Jurisdicções diversas, como prejudi-
ciaes á Companhia, e ao Público.

XX.

Permitte Sua Magestade, que o mesmo Conservador

te-

tenha sempre devassa aberta contra os que transgredirem em todo, ou em parte, o determinado nestas Condições, impondo-lhes as penas, que as Leis prescrevem aos Contrabandistas, ou as que prudentemente merecerem os casos, em que se acharem, conforme as Posturas do Senado da Camara.

XXI.

He Sua Magestade servida incumbir ao mesmo Juiz Conservador, e aos Directores da Companhia Geral das Carnes, a inspecção de tomarem hum exacto conhecimento dos Terrenos mais proprios deste Reino, que possa ser destinados á creação dos gados, sem prejuizo da Lavoura, e dos Proprietarios delles, fazendo subir á sua Real Presença pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, todas as Representações, que entenderem saõ dignas de alguma Providencia da mesma Senhora, a fim de augmentar-se a creação dos gados; mencionados na Condição terceira, podendo para esse effeito o mesmo Juiz Conservador deprecar a todos os Ministros deste Reino, e a cada hum delles nos lugares das suas jurisdicções, as informações que lhe forem necessarias, e ainda incumbir-lhes o cumprimento, e execução de quaesquer Ordens suas, em todos os casos, que differem respeito á mesma Companhia.

XXII.

Em consequencia da faculdade que Sua Magestade tem concedido aos Directores da Companhia Geral das Carnes, na Condição dezenove para poderem nomear o seu Juiz Conservador, desde já nomeaõ ao Desembargador Antonio Joaquim de Pina Manique, Superintendente Geral dos Contrabandos, por ser o actual Administrador dos Reaes Direitos, que resultaõ das mesmas Carnes.

XXIII.

XXIII.

Porque as Carnes, que se consomem fóra de Lisboa, e seu Termo, não pagão os mesmos Direitos, que as desta Capital, e se costumaõ estabelecer Açougues nas vizinhanças do mesmo Termo, sem algum outro objecto, que não seja o do consumo desta mesma Capital: He Sua Magestade servida ordenar, que em distancia de meia legoa do Termo desta Capital se não possa estabelecer Açougue algum de novo, conservando-se sómente os estabelecidos em Povoações maiores, que o precisem para seu proprio consumo, e que estes não possaõ introduzir Carnes algumas dos seus Açougues nesta mesma Capital, e seu Termo.

XXIV.

He Sua Magestade servida mandar estabelecer huma Caixa pública, para nella se recolherem os productos de quaesquer Tomadias, ou Condemnações, feitas aos que encontrarem a devida observancia destas Condições, cuja Caixa existirá em poder dos Directores da mesma Companhia Geral das Carnes, e o seu não esperado rendimento será applicado para Dotes das Filhas daquelles Lavradores, que os requererem, juntando Certidões de terem algumas vaccas de creação, sendo sempre preferidas em iguaes circumstancias aquellas que forem mais pobres, ou estiverem em mais idade para tomarem estado, para o que renuncia a mesma Companhia todo o Direito, que poderia ter ao mesmo Rendimento, e os Dotes, em que forem providas pelo Juiz Conservador, lhe seraõ promptamente pagos á vista da Certidaõ do seu recebimento.

XXV.

TA

XXV.

Permitte Sua Magestade por graça especial feita a esta Companhia que todas as dividas, que se lhe deverem, fiquem gozando do Privilegio, que compete á Fazenda Real, para serem cobradas com preferencia na concurrencia de outros quaesquer crédores, por meio summario, e executivo, e isto em consideração á natureza desta qualidade de Comercio, em que muito interessa o beneficio público. Entendendo-se porém que este Privilegio executivo he só restricto aos devedores dos Direitos contratados; porque só pelos Direitos he que a Fazenda Real procede executivamente contra os devedores.

XXVI.

Que tanto os Directores desta Companhia Geral das Carnes, como os seus Interessados, Feitores, Administradores, e mais Pessoas empregadas no seu expediente ficarão gozando de todos os Privilegios, Graças, e Isenções concedidas aos Contratadores do Tabaco, e a mesma Companhia responsavel immediatamente a Sua Magestade.

XXVII.

Ha Sua Magestade por bem ordenar que estas Condições se possaõ imprimir á custa da Companhia para geral instrucção dos seus Vassallos, mandando que se lhes dê inteiro cumprimento, e a tudo quanto nellas se contém. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em doze de Março de 1794.

José de Seabra da Silva.

(13)



ATTENDENDO ás incommodidades, que tem experimentado os Moradores desta Capital com as grandes faltas de Carnes verdes, nos Açougues nella estabelecidos, que os Marchantes faltando ao seu Contrato, celebrado em o anno de mil setecentos noventa e dois, até ao de mil setecentos noventa e cinco, se dispunhaõ augmentar com maior oppressão, e pertendendo extraordinario augmento sobre o preço de cada arratel das ditas Carnes verdes, pelo tempo da continuação do seu Contrato. Tendo ouvido os votos do Senado da Camara, a quem pertence este assumpto, e conformando-me geralmente com o seu parecer: Sou servida relevar os ditos Marchantes, e seus Fiadores das obrigações que contrahiraõ, deviaõ, e não podiaõ cumprir fornecendo o Povo desta Cidade, até o anno de mil setecentos noventa e cinco, e Ordeno, que este Contrato do Provimto das Carnes se arremate a José de Carvalho e Araujo, e seus Socios, e como tenho com elle mandado convencionar. E por quanto as extraordinarias occurrencias destes tempos cada vez mais criticas, e implicadas não permitem que as Carnes se possaõ fornecer por menor preço que o convencionado, ainda depois do sacrificio, que ordenei se fizesse contra a minha Real Fazenda no rebate da Ciza das mesmas Carnes, que Mando arrematar: E depois dos outros sacrificios de não isentar as Carnes, que vem para a Real Ucharia, e para os Armazens, de pagarem, como pagaõ todos os Compradores, tudo ao fim do Povo ser provido com a maior commodidade possivel: Declaro que o preço convencionado, e o que sómente se póde obter nestas circunstancias em beneficio do Povo, com sacrificio da Minha Real Fazenda, e menor risco do Arre-
 ma-

matante, e seus Socios, he o seguinte: As Carnes de Vacca a sessenta e quatro réis, a de Vitella a setenta réis, a de Carneiro a sessenta réis, e a de Capado a fincoenta e finco réis o arratel, devendo principiar na Pascoa proxima, e continuar até o ultimo do mez de Dezembro de mil setecentos noventa e sete, na conformidade das Condições, que com este baixaõ assignadas por José de Seabra da Silva, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino. O Senado da Camara o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em doze de Março de mil setecentos noventa e quatro.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

5 de Março de 1792

307

Extincção dos Governos das
Fortalezas de Cassella e de
S. Antonio do Rio no
Algarve.



SUA MAGESTADE
foi Servida Ordenar por
Aviso do Secretario de
Estado Luiz Pinto de
Souza, de finco do cor-
rente mez de Março,
se faça público, que os Governos
das Fortalezas de Cassella, e Santo
Antonio do Rio, da Cidade de Ta-
vira, Reino do Algarve, se achão
extinctos, e abolidos para já mais se
poderem pertender. Lisboa treze de
Março de mil setecentos noventa e
quatro.

Francisco Xavier Telles de Mello.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

25 de Maio 1792

*Merce aos Officiaes inferior-
ry do Exercito Auxiliar, q'
fôram feridos em acto de
Guerra*



EI por bem conceder a todos os Cabos de Esquadra, Anspessadas, Soldados, e Tambores do Meu Exercito Auxiliar, que se acha no Rouffillon, que tem sido feridos em acção de guerra, e aos que o vierem a ser para o futuro, ametade do Soldo do seu vencimento actual, que lhes será pago pelas Minhas Thesourarias Geraes de Guerra: E que aquelles, que por motivo das referidas feridas ficarem inhabilitados para continuarem o Meu Real Serviço: Hei outro fim por bem, que além da mencionada gratificação do meio Soldo, sejaõ contemplados nas refórmas que requerem, com excepção á tarifa, e prática ordinaria de simillhantes recompensas. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e mande expedir as ordens necessarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e cinco de Março de mil setecentos noventa e quatro.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Carta do Príncipe de Asturias
ao Sr. D. Antonio Rodriguez Gallardo
em 15 de Junho de 1756



El por bem conceder a todos os Capos
de Esquadras, Alpeladas, Soldados,
Tambores do Meu Exercito Auxiliar, que
se acha no Rouillon, que tem sido se-
ridos em accao de guerra, e aos que o
virem a ser para o futuro, ametrado do
Soldo do seu vencimento actual, que lhes
seja pago pelas Minhas Thezourarias Geras de Guerra: E
que por motivo das referidas feridas ficarem
inhabilitados para continuarem o Meu Real Serviço: Hei
por bem, que alem da mencionada gratificacao
do meio Soldo, sejam contemplados nas referidas que reque-
rem, com excepcao a taxa, e pratica ordinaria de simi-
lhantes recompensas. O Conselho de Guerra o tenha assim
entendido, e mande expedir as ordens necessarias. Palacio
de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e cinco de Março de mil
setecentos noventa e quatro.



Com a Rubrica do PRINCÍPE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodriguez Gallardo.



LU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará de Ampliação, e Declaração virem: Que havendo resoluto por outro Meu Alvará de dezefete de Julho de mil setecentos noventa e tres, que a cera de Angola e Benguela, que entrasse nas Alfandegas do Brazil para se transportar a este Reino, fosse isenta de pagar nas mesmas Alfandegas direito algum de entrada, e sahida; ordenando que os despachantes da mesma cera fossem obrigados a assignar Termo de apresentarem em determinado tempo as Certidões da sua entrada nas Alfandegas deste Reino: E sendo-me presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, que a graça da isenção, de que trata o dito Alvará, sendo restricta para a cera de Angola, e Benguela, era prejudicial á cultura, e commercio da que produzem outras terras dos Meus Dominios Ultramarinos, cujo augmento Eu tinha por principal objecto animar, e proteger, sem differença alguma. Conformando-me com o parecer do dito Tribunal: Hei por bem de ampliar a Minha Real Determinação do referido Alvará de dezefete de Julho de mil setecentos noventa e tres, declarando, como por este declaro, comprehender-se nella toda a cera tambem em bruto, que de Cacheo, Bissao, e mais portos da Costa de Guiné se transportar a este Reino pelas Alfandegas do Brazil; procedendo-se a respeito da mesma cera com a cautela ordenada no sobredito Alvará.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, Vice-Rei, e Capitães Generaes do Estado do Brazil, e a todas as Pessoas, a quem o conhecimento, e execução deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar como nelle se contém, não obstantes quaesquer

Re-

Regimentos, Leis, Foraes, ou Estilos contrarios, que todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em trinta de Abril de mil setecentos noventa e quatro.

PRINCIPE

Marquez Mordomo Mór.

Alvará, por que Vossa Magestade he servida de ampliar o outro Alvará de dezefete de Julho de mil setecentos noventa e tres, declarando que tambem a cera em bruto de Cacheo, Bissao, e mais portos da Costa de Guiné, que se transportar para este Reino, goze de isenção de direitos de entrada, e sabida nas Alfandegas do Brazil, da mesma fôrma que se acha concedida á de Angola, e Benguela.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por immediata Resolução de Sua Magestade de 9 de Março de 1794.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 7 de Junho de 1794.

Feronymo José Correa de Moura.

Theotónio Gomes de Carvalho o fez escrever.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 29. Lisboa 7 de Junho de 1794.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Francisco de Sousa Pinto e Massuellos o fez.

Registado no Livro primeiro do Registo dos Alvarás a fol. 32. nesta Secretaria da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios. Lisboa 11 de Junho de 1794.

João Ferraz de Macedo.

Na Regia Officina Typografica.

EDITAL.

SUA Magestade, attendendo a se achar findo o anno do tempo concedido, por hum effeito de Sua Real Grandeza, a todas as pessoas, que julgassem ter direito aos bens da Reprezalia para que propozessem as suas acções; posto que se achassem fóra destes Reinos, com a Comminação de ficarem excluidas, e os ditos bens applicados á Coroa, como foi declarado no Edital, que por Resolução da mesma Senhora de oito de Abril de 1791, se affixou nesta Cidade de Lisboa no dia vinte e quatro de Abril de 1792. Foi servida por outra Resolução de tres de Janeiro deste corrente anno, ratificando as Suas primeiras Reaes Ordens, determinar se proceda ás vendas dos referidos bens, que não estiverem litigiosos, ou illiquidos, ou dados de Administração, sendo estes tambem vendidos, logo que se liquidarem, ou expirarem os litigios, ou Administrações: E para que não houvesse exsitação a estes respeitos, e se procedesse em tudo, segundo as Reaes, Positivas, e ultimas Intenções da dita Senhora: Houve Sua Magestade por bem resolver se declarasse por este novo Edital o seguinte:

Primo: Que todas as vendas serão feitas em Hasta pública, e segundo a Lei nas Cabeças das Comarcas, em que os mencionados bens forem situados.

Secundo: Que nas mesmas Cabeças de Comarcas, se tomarão os lanços no primeiro dia, que se seguir aos trinta contados daquelle, em que este Edital for affixado, e nos trinta seguintes.

Tertio: Que serão vendidos, não só todos os prédios, e mais propriedades livres, que andarem por arrendamento, mas tambem os Prazos em que a Coroa for directa senhora, ou util: bem entendido, que querendo os Emphyteutas, remir os Fóros, e Dominios pertencentes á mesma Coroa, serão preferidos em concorrência, tanto pelo tanto aos mais Lançadores.

Quarto: Que o mesmo se praticará com todos os quartos, oitavos, ou outras Quotas de frutos, que a mesma Coroa perceber dos referidos bens para serem semelhantemente vendidos, ou remidos, preferindo em iguaes circumstancias os Proprietarios, que os pertenderem remir, a outros quaesquer Lançadores, que quizerem adquirir o Dominio das referidas Quotas.

Ordem José Barcelho Moniz da Silva. O

O que se faz público por este Edital, para que toda a pessoa, que quizer lançar em algum, ou alguns dos sobreditos bens, qualquer dos motivos assima expressados possa dar o seu lanço nesta Cidade de Lisboa, perante o Juiz do Tombo da Reprezalia, quanto aos bens situados na mesma Cidade, e seu Termo; e nas Cabeças de Comarcas, quanto aos bens situados nellas no primeiro dia, que se seguir aos trinta contados daquelle, em que este Edital for affixado, e nos trinta dias seguintes, e sendo participados todos os lanços ao mesmo Juiz do Tombo, e por elle remettidos á Junta dos Tres Estados, por esta se expediráo as competentes Ordens, para se proceder ás arrematações. Lisboa 25 de Maio de 1794.

José Moniz Ferreira de Abreu.

Na Typographica Régia Silviana.

EDITAL.

SENDO PRESENTE A SUA MAGESTADE em Consulta da Junta dos Tres Estados hum Mappa circumftanciado , da qualidade , rendimentos , encargos , e estado dos bens de Vinculo , que se achão no Fisco , e Reprezalia como a mesma Senhora havia Ordenado por Sua Real Refolução de 8 de Abril de 1791 , pela qual mandou vender logo os bens do Fisco , que se achassem debaixo da Inspeção da dita Junta ; Concedendo a respeito dos da Reprezalia hum anno de tempo ás pessoas , que tivessem direito a pedillos , e que findo elle , e julgada a Comminação por Sentença , fossem logo arrematados , ficando exceptuados os bens de Vinculo em quanto em vista do sobredito Mappa não tomava Refolução a respeito delles ; Foi servida de Ordenar por Aviso do Ministro , e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros , e da Guerra de 30 de Janeiro deste anno , que todos os referidos bens de Vinculo ; que não andarem de Administração , ou se não acharem doados em perpétuo , ou em vidas , se puzessem em venda ; e que o mesmo se praticasse a respeito daquelles , que vierem a vagar : E por outra Refolução de 6 de Abril proximo passado , Foi a mesma Senhora servida Conceder o tempo de hum anno , contado da sua publicação ás pessoas que tiverem direito a pedir os referidos bens de Vinculo , posto que estejaõ fóra destes Reinos , e não os pedindo dentro delle ficarão excluidos , e os ditos bens applicados á Coroa ; e que findo o dito tempo , e julgada a Comminação por Sentença se arrematarem logo todos os que não se acharem litigiosos , ou dados em Administração ; e que estes se arrematem igualmente logo que forem determinados os litigios a favor do Fisco , e Reprezalia , ou espirar o tempo das mercês das Administrações : Tudo com as devidas clarezas para a todo o tempo constar assim no Erario Régio , como nos Juizos respectivos do Fisco , e Reprezalia o preço de cada huma das propriedades vendidas , os seus nomes , e o das pessoas a que pertencêraõ . O que se fará público por este Edital para que toda a pessoa , que julgar ter direito a alguns dos ditos bens , proponha as suas acções dentro no mencionado tempo , que se contarã do dia em que este for affixado , perante o Juiz do Tombo dos bens confiscados , e da Reprezalia residente nesta Corte , e Cidade de Lisboa , pena de incorrerem na Comminação já mencionada . Lisboa 27 de Maio de 1794 .

No impedimento do Secretario

Isidoro José Botelho Moniz da Silva.

Na Typografica Régia Silviana.

EDITAL

Sendo presente a sua Magestade em Conselho
 da Junta dos Tres Reinos hum Mappa circumstanciada, das
 qualidades, rendimentos, encargos, e estado dos bens de
 Vinculo, que se achão no Fisco, e Reprezaia como a mesma
 Senhora havia Ordenado por sua Real Resoluçãõ de 8 de Abril
 de 1791, pela qual mandou vender logo os bens de Fisco, que
 se acharem de baixo da inspecção da dita Junta, Concedendo-lhe
 respeito dos da Reprezaia hum anno de tempo de sessas, para
 tiverem direito a pedillos, e que sendo elle, e julgado a Com-
 missão por Sentença, e sem logo arrematados, ficando ex-
 postados os bens de Vinculo em quanto em villa de feitorias
 Mappa não tomava Resoluçãõ a respeito delle; Foi servida
 de Ordenar por Aylo de Ministro, e Secretario de Estado dos
 Negocios Estrangeiros, e da Guerra de 30 de Janeiro desse
 anno, que todos os referidos bens de Vinculo, que não anda-
 rem de Administraçãõ, ou se não acharem dados em perpetuo,
 ou em vidas, se puzessem em venda; e que o mesmo se pra-
 cisse a respeito daquelles, que vierem a vagar: E por outra
 Resoluçãõ de 6 de Abril proximo passado, Foi a mesma Senhora
 servida Conceder o tempo de hum anno, contado da sua publi-
 caçãõ às pessoas que tiverem direito a pedir os referidos bens
 de Vinculo, posto que estãõ fora destes Reinos, e não os
 pedindo dentro delle ficãõ excluidos, e os ditos bens apli-
 cados à Coroa; e que sendo o dito tempo, e julgado a Com-
 missão por Sentença se arremataram logo todos os que não se
 acharem litigiosos, ou dados em Administraçãõ; e que estes se
 arremataram igualmente logo que forem determinados os litigios
 a favor do Fisco, e Reprezaia, ou espirar o tempo das mer-
 cês das Administraçãõs: Tudo com as devidas clarezas para a
 todo o tempo constar assim no Fisco Régio, como nos Juizos
 respectivos do Fisco, e Reprezaia o preço de cada huma das
 propriedades vendidas, os seus nomes, e o das pessoas a que
 pertencãõ. O que se fará publico por este Edital para que toda
 a pessoa, que julgar ter direito a alguns dos ditos bens, pro-
 ponia as suas ações dentro no mencionado tempo, que se con-
 tará do dia em que este for affixado, perante o Juiz do Tom-
 bo dos bens confitados, e da Reprezaia residente nesta Corte,
 e Cidade de Lisboa, pena de incorrerem na Cominaçãõ já
 mencionada. Lisboa 27 de Maio de 1794.

No impedimento do Secretario

José José Botelho Moniz da Silva

Na Typographia Régia Silveira.

CONVENÇÃO

ENTRE

A MUITO ALTA

E

MUITO PODEROSA SENHORA

DONA MARIA

RAINHA DE PORTUGAL,

E OS

ALTOS E PODEROSOS

ESTADOS GERAES

DAS PROVINCIAS UNIDAS

DOS PAIZES BAIXOS,

PELA QUAL SE ESTABELECE HUMA RECIPROCA RESTITUIÇÃO DOS
DESERTORES DE SUAS RESPECTIVAS EMBARCAÇÕES,

ASSINADA EM LISBOA

EM 8. DE MAIO DE 1794.

PELOS PLENIPOTENCIARIOS
DE HUMA, E OUTRA POTENCIA,
E POR AMBAS RATIFICADA.



LISBOA,

NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA. ANNO 1794.

CONVENÇÃO

ENTRE

A MULTO ALTA

E

MUITO PODEROSA SENHORA

DONA MARIA

RAINHA DE PORTUGAL,

OS

ALTOS E PODEROSOS

ESTADOS GERAES

DAS PROVINCIAS UNIDAS

DOS PAIZES BAIXOS,

PELA QUAL SE ESTABELECE HUMA RECÍPROCA RESTITUIÇÃO DOS
DESETORES DE SUAS RESPECTIVAS EMBARCAÇÕES,

ASSINADA EM LISBOA

EM 8. DE MAIO DE 1794.

PELOS PLENIPOTENCIARIOS

DE HUMA, E OUTRA POTENCIA,

E POR AMBAS RATIFICADA.



LISBOA,

NA REGIA OFFICINA TYPOGRAPHICA. Anno 1794.

tro Plenipotenciario nesta Minha Corte; de cuja Convenção o theor he o seguinte.

Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal, e dos Algarves, e Suas Altas Potencias os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, sendo animadas do desejo de estreitar cada vez mais a boa harmonia, que ha tanto tempo tem subsistido entre o Reino de Portugal, e a Republica das Provincias Unidas; e querendo desviar tudo quanto lhe pudesse fazer a menor quebra, tem para este effeito authorizado, Sua Magestade Fidelissima ao Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor Luiz Pinto de Sousa Coutinho, do seu Conselho, Commendador do Canno na Ordem de Avis, Marechal de Campo dos seus Exercitos, e seu Ministro, e Secretario de Estado da Repartição dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, &c. e da parte de Suas Altas Potencias ao Illustrissimo Senhor Gerardo Carlos, Barão de Spaen, Senhor de Voorstonde, Adjunto ao Corpo dos Nobres de Gueldre, e Membro dos Estados Soberanos desta Provincia, Burguemestre da Cidade de Hattem, e seu Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade Fidelissima, &c. a fim de concluir, e assinaem huma Convenção em fórma de ajuste, para

SA Majesté Très Fidelle la Reine de Portugal & des Algarves, & Leurs Hautes Puissances les Etats Généraux des Provinces Unies des Pays-Bas, animées du désir de resserrer de plus en plus la bonne harmonie, qui a subsisté depuis si long-tems entre le Royaume de Portugal & la République des Provinces Unies; & voulant écarter tout ce qui pourroit y porter la moindre atteinte, ont à cet effet autorisé, Sa Majesté Très Fidelle le très Illustre, & très Excellent Seigneur Louis Pinto de Souza Coutinho, de Son Conseil, Commandeur de ses Ordres, Marechal de Camp de ses Armées, & son Ministre, & Secrétaire d'Etat pour les Affaires Etrangères, & de la Guerre, &c. & de la part de Leurs Hautes Puissances, le très Illustre Seigneur Gerhard Charles, Baron de Spaen, Seigneur de Voorstonde, Inscrit au Corps des Nobles de Gueldre, & Membre des Etats Souverains de cette Province, Bourgmestre de la Ville de Hattem, & Leur Ministre Plénipotentiaire auprès de Sa Majesté Très Fidelle, &c. à ajuster, & signer un Accord en forme de Cartel pour la restitution réciproque des Déserteurs de leurs Vaisseaux respectifs; les
quels

ra a reciproca restitução dos Defertores de suas respectivas Embarcações ; os quaes Plenipotenciarios , estando cabalmente instruidos das intenções de seus Soberanos , concluirão , e convierão nos Artigos seguintes.

A R T I G O I.

Sua Magestade Fidelissima , e Suas Altas Potencias promettem entregar de parte a parte , á primeira reclamação convenientemente feita , os seus respectivos Vassallos que se acharem a bordo das Embarcações de Guerra , ou Navios Mercantes da outra Potencia , quer seja nos Portos dos seus proprios Dominios , quer nos Portos Neutraes ; a qual entrega far-se-ha sem difficuldade alguma , apenas houver a simples declaração dos Commandantes , ou de outra pessoa authorizada , que devidamente declarem , que os individuos assim reclamados são verdadeiramente subditos , e empregados no serviço de Mar dos seus Soberanos.

A R T I G O II.

Não querendo as duas Altas Partes Contratantes , que esta restitução dos seus Mareantes transfugas se limite só ao caso de se acharem a bordo das suas Embarcações de Guerra , ou Mercantes , convem outrosim em entregallos mutuamente sem a menor difficuldade ou reserva , quan-

quels Plénipotentiaires bien instruits des intentions de leurs Souverains sont convenus des Articles suivans.

A R T I C L E I.

SA Majesté Très Fidelle , & Leurs Hautes Puissances prometent de se rendre de part , & d' autre à la première réclamation convenablement faite , leurs Sujets respectifs , qui se trouveront à bord des Bâtimens de Guerre , ou Navires Marchands de l'autre Puissance , soit dans les Ports de leur propre Domination , soit dans les Ports Neutres ; la quelle restitution se fera sans aucune difficulté sur la simple déclaration des Commandans , ou de tels autres , qui feront de bon droit la réclamation , que les individus ainsi réclamés sont véritablement Sujets & engagés au service de Mer de leurs Souverains.

A R T I C L E II.

Les deux Hautes Parties Contractantes ne voulant pas que cette restitution de leurs Marins transfuges se borne au cas seul , qu' ils se trouvaissent à bord de leurs Bâtimens de Guerre , ou Marchands , conviennent en outre de se les remettre pareillement sans la moindre difficulté ou réserve ,

quando se acharem em terra, em qualquer lugar que for, dentro da extensão dos seus Dominios. Bem entendido porém que este Artigo (como he de Direito em todo o ajuste reciproco) não será obrigatorio para huma das Partes, senão em quanto elle pela outra pontualmente, e sem restricção alguma se observar, e cumprir.

A R T I G O III.

Sua Magestade Fidelissima, e Suas Altas Potencias convem, e consentem em que todo aquelle que fizer a reclamação, seja obrigado a pagar as dividas validas, e bem provadas, que houverem sido contrahidas pelo Mareante reclamado, durante o tempo da sua ausencia, quer seja em terra, quer a bordo de alguma outra Embarcação.

A R T I G O IV.

Para impedir, quanto for possível, a deserção de Marinheiros, ou outros Mareantes, quaesquer que elles sejam, as duas Potencias Contratantes promettem, e se obrigão a dar todas as Ordens de precaução necessarias, e convenientes a este fim, tanto nas Embarcações que navegação debaixo da sua Bandeira, como nas Cidades, e Portos de seus Dominios; e a fazer nelles vigiar com a maior efficacia que puderem, contra toda, e qualquer casta de Alliciadores de Levas.

AR-

ve, lors qu'ils se feront réfugiés à terre dans quelque endroit que ce soit sous leur Domination. Bien entendu que cet Article (comme il est de Droit en tout engagement réciproque) ne sera obligatoire pour l'une des Parties, qu'autant qu'il s'observera, & pourra s'exécuter ponctuellement, & sans aucune restriction par l'autre.

A R T I C L E III.

SA Majesté Très Fidelle, & Leurs Hautes Puissances s'accordent, & consentent que celui qui fait la réclamation sera obligé de payer les dettes valides, & bien prouvées qui auront été contractées par le Marin réclamé, pendant le tems de son absence, soit à terre, soit à bord de quelque autre Vaisseau.

A R T I C L E IV.

Pour mettre obstacle, autant que possible, à la désertion de Matelots, ou autres Marins quelconques, les deux Puissances Contratantes promettent, & s'engagent à donner tous les Ordres de précaution nécessaires, & convenables à cet égard, tant sur les Vaisseaux navigant sous leur Pavillon, que dans les Villes, & Ports de leur Domination; & à y faire veiller le plus efficacement qu'il sera en leur pouvoir, contre les Embaucheurs.

AR-

A R T I G O V.

Sua Magestade Fidelissima, e Suas Altas Potencias, para prevenirem tudo quanto puder alterar, por menos que ser possa, a boa intelligencia que entre Ellas subsiste; assim como para evitarem todas as demoras, ou obstaculos na exacta observancia dos Artigos affirma estipulados, farão não só expedir a presente Convenção a todos os seus Tribunaes, e Magistrados, a fim de que estes com ella se conformem, e de que por considerações mal entendidas se não dê lugar á fuga, ou occultação dos Mareantes evadidos; mas darão outrofim Ordens as mais precisas, para que os seus Officiaes, ou Ministros respectivos observem as attenções, que as duas Potencias amigas reciprocamente desejão testemunhar huma á outra.

A R T I G O VI.

Será esta Convenção ratificada por Sua Magestade Fidelissima, e Suas Altas Potencias; e serão as Ratificações trocadas ou aqui nesta Cidade de Lisboa, ou na de Haya, dentro do espaço de tres mezes, ou antes, se for possivel.

Em fé do que Nós os Ministros Plenipotenciarios de Sua Magestade Fidelissima, e de Suas Altas Potencias, authorizados dos nossos Plenos-Poderes, assinamos dous Originaes desta Conven-

A R T I C L E V.

SA Majesté Très Fidelle, & Leurs Hautes Puissances, pour prévenir tout ce qui pourroit altérer, le moins du monde, la bonne intelligence qui subsiste entre Elles; aussi-bien que pour éviter tous délais, ou obstacles dans l'exacte observation des Articles stipulés ci-dessus, feront non seulement passer la présente Convention à tous leurs Tribunaux, & Magistrats, à fin qu'ils s'y conforment, & qu'il ne soit pas donné lieu par des considérations mal entendues à la fuite, ou recélement des Marins évadés; mais Elles donneront en outre les Ordres les plus précis pour que leurs Officiers, ou Employés respectifs s'en tiennent aux égards que les deux Puissances amies désirent de se témoigner réciproquement.

A R T I C L E VI.

Cette Convention sera ratifiée par Sa Majesté Très Fidelle, & Leurs Hautes Puissances; & ces Ratifications seront échangées soit ici à Lisbonne, soit à la Haye dans l'espace de trois mois, ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi Nous Ministres Plénipotentiaires de Sa Majesté Très Fidelle, & de Leurs Hautes Puissances, autorisés par nos Plein-Pouvoirs avons signé deux Originaux de cette Conven-

venção, e os sellámos com o Sello das nossas Armas, guardando cada hum de Nós o feu.

Feita em Lisboa a oito do mez de Maio de mil setecentos e noventa e quatro.

Luiz Pinto de Sousa Coutinho.

(L. S.)

E sendo-me presente a mesma Convenção, cujo theor fica affirma inferido; e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nella se contém, a approvo, ratifico, e confirmo affim no todo, como em cada huma das suas clausulas, e estipulações; promettendo em Fé, e Palavra Real observalla, e cumprilla inviolavelmente, e fazella cumprir, e observar, sem permittir que se faça cousa alguma em contrario, por qualquer modo que possa ser. E em testemunho, e firmeza do sobredito, fiz passar a presente Carta por Mim affinada, sellada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, abaixo affinado. Dada em Lisboa aos quatro de Junho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil setecentos noventa e quatro.

O PRINCIPE Com Guarda.

(L. S.)

José de Seabra da Silva.

tion, & leur avons apposé le sceau de nos Armes, & chacune des Parties a gardé le sien.

Fait à Lisbonne ce huitième Mai, mille sept cent quatre-vingt quatorze.

Gerhard Charles B.ⁿ de Spaen.

(L. S.)

Nous ayant vu & examiné le dit Accord ou Cartel, l'avons agréé, approuvé, & ratifié, agréons, approuvons, & ratifions par ces présentes; promettant en bonne foi, & sincèrement de l'observer, accomplir, & exécuter de point en point selon sa forme & teneur, sans jamais aller au contraire directement ou indirectement, en quelque manière que ce soit. Fait à la Haye sous le Cachet de l'Etat, la Signature du Président de notre Assemblée, & la Contre-Signature de Notre Greffier, le 16 Août 1794.

W. van C Mers.

(L. S.)

Par Ordonnance des Sufdits Seigneurs Etats Généraux.

H. Fagel.



TENDO entendido, que em concurso de Crédores, que pertendão seus pagamentos, e preferencias, pôde questionar-se se a Real Fabrica da Seda tem Privilegio Fiscal para preferir em concurso aos Bens de hum Devedor, a quem confiou a credito Fazendas dos seus Teares: Sou servida declarar, que a dita Real Fabrica deve ter a preferencia devida a qualquer Crédor, segundo a antiguidade, e qualidade da divida, sem que se possa entender que a Real Fabrica he Fisco, ou que tem Privilegio Fiscal para preferir com o fundamento desta consideração. A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em doze de Junho de mil setecentos noventa e quatro.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



venção, e os sellamos com
la de Nossa Armada, qua
cada hum de Nos o seu
Luz Pedro de Sousa

de seus avous appollo le fcan
os Armes, de chacune des
a garde le sien.
Lisbonne ce huitieme
sept cent quatre-vingt
Charles B. de Spaen.

(L.S.)

(L.S.)

E sendo-me apresentado
ma Convenção, em
affirmação, e bem visto, con
siderado, e examinado por
entendido, que em concórdia
Cretora, que pretendia
e preferencias, e de
Real Fabrica da Seda tem
cal para preferir em concórdia
dos, e quem contra a credito
tes; Sou servida declarar, que
ve ter a preferencia devida a
do a antiguidade, e qualidade
polla entender que a Real
tem privilegio Fiscal para
della consideração. A Real
cultura, Fabricas, e Navegação
Dominios o tenha assim
Palacio de Nossa Senhora da
de mil setecentos noventa e
seis, e o resto da Real
Com a Rubrica do PRINCIPAL

ayant vu & examiné
Accord ou Cartel, l'ayon
égré, approuvé, & ratifié,
égré, approuvé, & ratifié

T

entendido, que em concórdia
Cretora, que pretendia
e preferencias, e de
Real Fabrica da Seda tem
cal para preferir em concórdia
dos, e quem contra a credito
tes; Sou servida declarar, que
ve ter a preferencia devida a
do a antiguidade, e qualidade
polla entender que a Real
tem privilegio Fiscal para
della consideração. A Real
cultura, Fabricas, e Navegação
Dominios o tenha assim
Palacio de Nossa Senhora da
de mil setecentos noventa e
seis, e o resto da Real
Com a Rubrica do PRINCIPAL

Com a Rubrica do PRINCIPAL

(L.S.)



ENDO-ME presente a grande affluencia de requerimentos antiquados, que de tempos a esta parte se tem multiplicado pelo Expediente da Repartição da Guerra, sobre pertenções de refórmias de Officiaes Inferiores, Soldados, e Tambores do Meu Exercito: E sendo-me outro fim patentes os abusos, que sobre semelhantes pertenções se praticavaõ, ou já por falta de prova competente em tempo habil, ou por serem espontaneamente pedidas as Baixas por parte dos recorrentes na occasião, em que lhes foraõ concedidas; para obviar aos inconvenientes, que daqui podem resultar ao Meu Real Serviço: Sou servida ordenar, e estabelecer em regra, em quanto ao presente, que se me não consultem mais pelo Meu Conselho de Guerra súpplicas de refórmias, huma vez que os recorrentes não tiverem requerido dentro do preciso espaço de cinco annos, depois da data das suas Baixas; ficando inhibidos de pertenderem semelhantes refórmias, logo que excederem o termo aqui estabelecido.

E outro fim Sou Servida ordenar, e estabelecer para o futuro, que todos os Officiaes Inferiores, Soldados, e Tambores do Meu Exercito, que obtiverem Baixa do Serviço, sejaõ obrigados a requerer as suas refórmias dentro do espaço de hum anno, contado da data das suas Baixas, e todos aquelles, que assim o não praticarem, ficarão excluidos da acção a que tiverem direito; prolongando o termo de dois annos para todos aquelles, que servirem no ultramar. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a doze de Junho de mil setecentos noventa e quatro.

Com a Rubrica do **PRINCIPE NOSSO SENHOR.**

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



ENDO-ME presente a grande affluen-
 cia de requerimentos annuados, que
 de tempos a esta parte se tem multi-
 plicado pelo expediente da Repari-
 ção da Guerra, sobre perençes de
 reformas de Officias inferiores, Sol-
 dados, e Tambores do Meu Exerci-
 to: E sendo-me muito sim parentes os
 apuros, que sobre semelhantes peren-
 çes se praticam, ou ja por falta de
 prova competente em tempo habil, ou por serem cõpon-
 taneamente pedidas as Baixas por parte dos recorrentes
 na occasião, em que lhes foram concedidas; para obviar aos
 inconvenientes, que daqui podem resultar ao Meu Real Ser-
 viço: Sou servida ordenar, e estabelecer em regra, em
 quanto ao presente, que se me não consultem mais pelo
 Meu Conselho de Guerra supplicas de reformas, humas
 vez que os recorrentes não tiverem requerido dentro do
 preciso espaço de cinco annos, depois da data das suas
 Baixas; ficando prohibido de pretendem semelhantes refor-
 mas, logo que excederem o termo aqui estabelecido.
 E outro sim Sou servida ordenar, e estabelecer para
 o futuro, que todos os Officias inferiores, Soldados, e
 Tambores do Meu Exercicio, que obtiverem Baixas do Ser-
 viço, sejam obrigados a requerer as suas reformas dentro do
 espaço de hum anno, contado da data das suas Baixas, e
 todos aquelles, que assim o não praticarem, ficando exclu-
 dos da accão a que tiverem direito; prolongando o termo
 de dois annos para todos aquelles, que servirem no ultra-
 mar. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e
 o faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a
 doze de Junho de mil setecentos noventa e quatro.

Com a Rubrica do PRINCIPLE NOSSO SENHOR

Na Officina de Antonio Rodrigues Galvão

Original do
 Livro de
 Off. de
 312

SENTENÇA

PROFERIDA PELO TRIBUNAL SUPREMO
 DA
 REAL JUNTA DO COMMERCIO,
 AGRICULTURA, FABRICAS, E NAVEGAÇÃO
 DESTES REINOS, E SEUS DOMINIOS,
 DO QUAL HE PRESIDENTE
 O
 ILLUSTRISSIMO, E EXCELENTISSIMO
 SENHOR
 MARQUEZ MORDOMO MÓR,
 PRESIDENTE DO REAL ERARIO,
 &c. &c. &c.

Sobre a quebra de Feliciano Antonio Nogueira.

MAuricio de Almeida Silva, Cidadão desta Cidade de Lisboa, e nella Escrivão da Conservatoria dos Privilegiados do Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, da Mesa do Bem-Commum dos Mercadores, e da Real Fabrica das Sedas, tudo por Sua Magestade que Deos guarde, &c. Aos que a presente minha Certidão virem, certifico, e faço certo, que eu sou Escrivão de huns Autos, que se intitulaõ pela maneira seguinte :

TITULO DOS AUTOS.

Autos de Apresentação, e mais documentos de Feliciano Antonio Nogueira Lisboa, Homem de Negocio, que foi da Praça desta Cidade.

E naõ se continha mais em o Titulo dos ditos Autos, em os quaes se acha ultimamente inserta a Sentença do Tribunal da Real Junta do Commercio, do theor seguinte :

SEN-

S E N T E N Ç A.

V Istos estes Autos de apresentação do falido Feliciano Antonio Nogueira Lisboa, Homem de Negocio matriculado nesta Praça, Inventario de seus bens, Livros, e mais Papeis relativos ao seu Commercio, informação dos Administradores, balanço, e extracto das suas contas, e devaça appensa, &c. Mostra-se pela informação a folhas, que examinados com toda a circumspecção os livros do dito falido se acháraõ regularmente escripturados com methodo, e boa ordem mercantil; e pelo balanço extrahido dos mesmos se mostra importarem as dividas activas em réis trinta e oito contos novecentos e vinte e dois mil trezentos e oitenta e dois; e as passivas em réis oitenta contos trezentos sessenta e quatro mil e setenta e oito, vindo á ser o alcance do falido réis quarenta e hum conto quatrocentos e quarenta e hum mil seiscentos e noventa e seis: Mostra-se pela mesma informação, exame dos livros, e testemunhas da Devaça appensa, que tendo o dito falido emprehendido muitas, e avultadas negociações para os Portos da Asia, procedêra a sua quebra, e alcance das duas infelices viagens do Navio denominado *Gratidaõ*, e do outro *Prinzeza de Holtens*, que tendo sido prudentemente emprehendidas, como juraõ as testemunhas, vieraõ a ser desgraçadas, e ruinosas por acasos imprevisos a que está sujeito o Commercio, e não podem prevenir-se: mostra-se mais pela sobredita informação, que das referidas negociações resultára ao falido a enorme perda de cento e setenta e quatro contos de réis; e que essa fôra a origem, e principal causa da sua quebra, e falencia, assim como o havia sido da Casa de Mayne, e Companhia, igualmente interessada nas mesmas negociações, e já havida, e julgada de boa fé neste Tribunal: mostra-se finalmente pelo exame dos Livros, informação dos Administradores, e pelo uniforme juramento das testemunhas da Devaça appensa (á excepção da unica testemunha a folhas, que por singular não faz prova), que o mesmo falido procedê-

Bibliotheca de D. ...

dêra , sempre com honra , verdade , e boa fé em todo o giro do seu Commercio , com regular comportamento , e moderada despeza ; que a sua québra fôra fortuita , e inculpavel , e não concorrêra para ella dolo , fraude , ou malicia , nem algum dos outros vicios , e defeitos declarados na ordenação do Livro quinto , titulo sessenta e seis mandada observar pela extravagante de treze de Novembro de mil e setecentos e sincoenta e seis , e com a mesma verdade , e boa fé se houvera na declaração de todos os seus bens , direitos , acções existentes nas diversas Praças d'Asia , e Europa : Por tanto , e pelo mais que dos Autos consta , julgaõ , e declaraõ a Feliciano Antonio Nogueira , falido , e apresentado de boa fé para effeito de gozar do beneficio da Ley , e mandaõ que nesta conformidade se lhe passe sua Sentença ; e se prosiga na liquidaçaõ de seus bens , e do seu producto se paguem as custas *ex causa*. Lisboa doze de Junho de mil setecentos noventa e quatro.

Com seis Rubricas.

E não se continha mais em a dita Sentença do Tribunal da Real Junta do Commercio , que se acha em os ditos Autos , de que passei a presente minha Certidaõ , que vai sem coisa que dúvida faça , em fé de que vai esta por mim sottoscrita , e assignada nesta Cidade de Lisboa aos tres de Julho de mil setecentos noventa e quatro , &c. Desta cento e vinte réis , e eu Mauricio de Almeida Silva a sottoscrevi , e assignei.

Mauricio de Almeida Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

*Bilhete do Duque
de Bragança*

Ao Erario Regio baixou o seguinte

D E C R E T O.



SENDO-ME presente por parte do Marquez Mordomo Mór, Presidente do Meu Real Erario, e do Conselho da Fazenda, o modo irregular, com que nas Alfandegas da Cidade de Lisboa se passão os Bilhetes para os Despachantes pagarem os direitos, a que são responsáveis, logo que finaliza o tempo de espera, que lhes tenho concedido: E tendo consideração a que devem ser passados com toda a circumspecção, e com as cautelas possiveis, não só para evitar o dolo, que se possa praticar, mas tambem qualquer equivocação, tanto nas quantias, como nas datas dos referidos Bilhetes, pois que destes defeitos, ou sejam voluntarios, e dolosos, ou sejam casuaes, e involuntarios, se segue não só prejuizo á Minha Real Fazenda, mas tambem huma diminuição de credito nos mesmos Bilhetes, a qual fará muito consideravel desordem no Commercio, havendo qualquer escrupulo em os receber em pagamento: E attendendo tambem ao mais que pelo referido Marquez Mordomo Mór Me foi presente: Sou servida que a este respeito se ponhão em prática as providencias seguintes. *Primeira.* Que nas Alfandegas, e Casas de Arrecadação, onde taes Bilhetes se passarem, declarem os respectivos Escrivães nas Certidões Mensaes para o Meu Real Erario não só a quantia liquida dos rendimentos, mas tambem a fórma, com que os Thesoureiros devem fazer a entrega, isto he, individuando quanto vai em dinheiro, e quanto em Bilhetes. *Segunda.* Que os mesmos Escrivães formem, e assignem Relações dos ditos Bilhetes, depois de os haverem conferido com os Livros, e concertado com os Despachos, a que se concede a espera, e que estas Relações fação parte daquellas
Cer-

Certidões, e tudo se guarde no Meu Real Erario, para no caso de d'úvida serem a ella responsaveis pela malicia, ou engano que houver, não só os Thesoureiros, e Recebedores, mas os mesmos Escrivães, que não poderão neste caso ser relevados de erro de Officio com o pretexto de prática, ou estilos, que alleguem em sua defeza, como contrários ás expressas Leis, e Regimentos, que todas, e todos prohibem a hums, e outros o Recebimento de quaesquer Direitos sem a escripturação, e presença de ambos. *Terceira.* Que para maior cautela seião os sobreditos Bilhetes marcados no Real Erario com o Sinete, que a esse fim Tenho determinado, o qual se guardará em hum Cofre de duas chaves, huma das quaes terá o Thesoureiro Mór, e outra o seu Escrivão, assistindo sempre hum delles nas occasiões, em que os ditos Bilhetes se marcarem, o que desde logo se fará a todos os que se acharem recolhidos ao Meu Real Erario, e aos que para o futuro nelle entrarem. *Quarta.* Que passado aquelle tempo, que parecer competente para serem pagos os Bilhetes, que já estiverem distribuidos em pagamentos, e que por esse motivo não puderão ser marcados, não proceda o Thesoureiro Mór do Meu Real Erario a respeito destes Bilhetes, como Determinei no Meu Real Decreto de trinta de Outubro de mil setecentos oitenta e quatro, mas sim, quando se lhe apresentarem sem a dita marca, os reterá em seu poder, tomando as noções, que lhe parecerem necessarias do portador, e de tudo dará conta ao Presidente do Meu Real Erario, que mandará proceder ás averiguações, que julgar convenientes para ser conhecido, e punido o dolo no caso de o haver. *Quinta.* Que suscitando a observancia do Decreto de dez de Agosto de mil setecentos oitenta e sete, pelo qual Fui servida (além de outras providencias) mandar que em todas as casas de arrecadação houvessem Cofres seguros, em que diariamente se guardassem os rendimentos: Determino que com effeito cada hum dos referidos Cofres tenha duas chaves, pertencendo huma ao Thesoureiro, ou Recebedor, e outra ao Escrivão; e onde estes forem mais, pertencerá a chave ao mais antigo, e na sua falta, ou im-

pedimento ao que se lhe seguir, de sorte que nunca estas chaves se unão, e estejam em huma mesma Pessoa, guardando-se nos ditos Cofres todos os dias os rendimentos, que se houverem arrecadado; encarregando outro fim aos Chefes das Repartições, que huma vez por outra examinem, e fação contar, quando lhes parecer, esses rendimentos, para ver se correspondem ao que deve existir, conforme a Escriuração dos Livros, ficando todos responsaveis á Minha Real Fazenda pela falta de observancia do que fica declarado. *Sexta.* Que havendo nas mesmas casas Fiscaes qualquer novidade contraria á boa administração, e arrecadação da Real Fazenda, deverão logo os Chefes, e ainda os mesmos Escrivães, dar parte ao Presidente do Meu Real Erario, e no Conselho da Minha Real Fazenda do que lhes competir, conforme a Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, ficando assim os ditos Chefes, como os Escrivães, responsaveis pela omissão que tiverem a este respeito. O Marquez Mordomo Mór, e Presidente do Meu Real Erario, o tenha assim entendido; e pertencendo-lhe pelo seu cargo toda a Inspeção, e Superintendencia nas casas Fiscaes, mandará proceder ás averiguações, que lhe parecerem necessarias, quando, e como achar que he conveniente, mandando tambem expedir as Ordens competentes ás Alfandegas, e mais casas de Arrecadação, para inteira, e inviolavel observancia do que fica determinado, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, e Ordens em contrario. Palacio de Quéluz em nove de Julho de mil setecentos noventa e quatro. = Com a Rubrica do PRINCIPE Nosso Senhor. = Registado a folhas cento trinta e cinco verso. = Cumpra-se, e registre-se, e se expessão as Ordens necessarias. Porcalhota quatorze de Julho de mil setecentos noventa e quatro. = Com a Rubrica do Marquez Mordomo Mór, e Presidente do Real Erario. =

Joaquim José de Sousa.

Na Regia Officina Typografica.



Dep. de Capital

U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo o Senhor Rey D. José Meu Senhor, e Pay, que Santa Gloria haja, pela Carta de Ley de dezenove de Janeiro de mil setecentos setenta e seis, ordenado a extinção do Emprêgo de Contador da Fazenda da Cidade de Lisboa, mandando que a Jurisdicção Economica deste Emprêgo passasse para a Superintendencia Geral dos Contrabandos: A multiplicidade de Dependencias, e de Providencias do maior cuidado, e vigilancia, que depois da dita uniaõ accrescêram, e podem accrescer; e ás quaes o ultimo Superintendente, pela sua longa experiencia, zelo, e intelligencia apenas podia supprir; fazem prudente, e indispensavel desannexar da dita Superintendencia Geral dos Contrabandos (como effectivamente Desannexo, e Hei por desannexado) a Repartição do dito Emprêgo extincto: Ordenando que, em quanto sobre esta Repartição não Determinar outro Regulamento, se entenda Ella unida á Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, para o effeito de que hum dos Deputados da mesma Junta, qual Eu Houver por bem nomear, haja de servir de Administrador da Fazenda das Mesas da Arrecadação, e Despacho da Alfandega das Sete Casas, assim como até agora servia o Superintendente Geral dos Contrabandos, subrogado no Lugar de Contador da Fazenda extincto, para que o Deputado nomeado exercite a mesma Jurisdicção, Prerogativas, e Faculdades; e vença pela Administraçãõ os mesmos Proventos, que vencia o Superintendente, por todo o tempo que for conservado na Administraçãõ.

Pe-

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Fazenda; Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e aos mais Tribunaes, Magistrados, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertença, o cumpram, e guardem, como nelle se contém, naõ obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, ou Costumes contrarios, porque todas, e todos, para este effeito sómente, Hei por derogados, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chancellér Mór do Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e Registrar em todos os Lugares, em que se costumam registrar semelhantes Alvarás: E o Original se mandará para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz a dezenove de Julho de mil setecentos noventa e quatro.

PRINCIPE

José de Seabra da Silva.

Alvará, pelo qual Vossa Magestade ha por bem mandar alterar a Carta de Ley de dezenove de Janeiro de mil setecentos setenta e seis, quanto á uniaõ do Emprê-

go de Contador da Fazenda da Cidade de Lisboa extinto á Superintendencia Geral dos Contrabandos; Ordenando que ficasse unido á Junta do Commercio para o effeito de que hum dos Deputados da mesma Junta houvesse de servir de Administrador da Fazenda das Mesas da Arrecadação, e Despacho da Alfandega das Sete Casas, na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Guilberme da Costa Poffer o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 28 de Julho de 1794.

Joaquim Guilberme da Costa Poffer.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 29 de Julho de 1794.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leys a fol. 30. Lisboa 29 de Julho de 1794.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



325
*Abolida a preferencia
entre os diversos Cor
por do Exercito.*

CONSTANDO por repetidos factos na Minha Real Presença as contestações, que desde longo tempo se excitáram entre Officiaes dos differentes Corpos do Meu Exercito, sobre a preferencia, que deverião ter os de huma Arma, sobre os de outra, quando concorressem no mando das Minhas Tropas, ou fosse em Campanha rafa, ou dentro de Praças, e Fortalezas dos Meus Reinos, e Dominios: E tendo outro fim presente tudo quanto sobre a mesma materia se tem determinado: Sou servida resolver por huma vez, que a preferencia das differentes Armas fique abolida no Meu Exercito em todo, e qualquer caso, que se pertenda figurar; e que o mando de qualquer Corpo das Minhas Tropas se haja de devolver sempre ao Official de maior Patente, que se achar presente; e concorrendo Officiaes da mesma Graduação, áquelle que tiver maior antiguidade na ordem do Serviço; e isto não obstante quaesquer Leis, Resoluções, ou Ordens em contrario, que todas Hei por bem derogar, e abolir para o dito effeito sómente; sem pertender com tudo diminuir em coisa alguma, por este Meu Decreto, a Jurisdicção, e mais prerogativas, de que gozão os Governadores de Praças, na fórma que se acha estabelecida pelo Novo Regulamento: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça expedir as Ordens necessarias na sobredita conformidade. Palacio de Quéluz a vinte e hum de Julho de mil setecentos noventa e quatro.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

22
M. de S. J. de
M. de S. J. de
M. de S. J. de

ONSTANDO por repetidos factos
na Minha Real Presença as conseq-
ças, que delle longo tempo se excita-
rão entre Officiaes dos diferentes Cor-
pos do Meu Exercito, sobre a prefe-
rença, que deverão ter os de huma
ou outra, sobre os de outra, quando con-
correrem ao mando das Minas Tra-
zidas, ou sobre em Campanha tal, ou dentro de Pa-
zes, e Fortalezas dos Meus Reinos, e Dominios: E con-
siderando hum presente todo quanto sobre a mesma matie-
ria se tem determinado: Sou servido resolver por huma
vez, que a preferencia das diferentes Armas deve ser a
do Meu Exercito em todo, e qualquer caso, que se perto-
nar a figura; e que o mando de qualquer Corpo das Minas
Trazidas se haja de desenvolver sempre ao Offical de maior Ta-
lente, que se achar presente; e concorrendo Officiaes da
mesma Graduação, aquelle que tiver maior antiguidade na
ordem do Serviço; e isto não obstante qualquer Lei, Re-
gulação, ou Ordem em contrario, que todas Hei por bem
decretar, e abolir para o dito effeito somente; sem prejuizo
de com tudo diminuir em coisa alguma, por esse Meu De-
creto, a Jurisdição, e mais prerogativas, de que gozão os
Governadores de Prazas, na forma que se acha estabelecida
pelo Novo Regulamento: O Conselho de Guerra o tenha
assim entendido, e faça expedir as Ordens necessarias na so-
bedia conformidade. Palacio de Queluz a vinte e hum de
Julho de mil setecentos noventa e quatro.



Com a Rubrica do PRINCIPLE NOSTRO SENHOR

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



ENDO-ME presente a multiplicidade de Requerimentos, que diariamente sobem á Minha Real Presença, de Officiaes Inferiores, Soldados, e Tambores do Meu Exercito, que, alcançando baixa nos seus respectivos Corpos, vem a obter refórma por Decretos, ou Provisões do Meu Conselho de Guerra; supplicando-Me nos mesmos Requerimentos o pagamento dos seus soldos desde o dia, em que foraõ escusos, até á data das mencionadas Provisões; para simplificar esta materia, e estabelecer para o futuro huma regra fixa em tudo conforme ás Minhas Reaes Intenções: Sou servida determinar, que todos os Individuos, que para o futuro obtiverem refórma por Decretos, ou Provisões do Meu Conselho de Guerra, sejaõ satisfeitos dos seus soldos, e reções pelas Thesourarias Geraes de Guerra, desde o dia da sua baixa em diante, servindo-lhes os ditos Decretos, e Provisões unicamente de titulo para assim se lhes dever satisfazer; e esta mesma regra será tambem applicavel a todos os Individuos, que tiverem obtido Decretos, e Provisões de refórma, desde o primeiro de Janeiro de mil setecentos noventa e quatro em diante, sem dependencia de nova Mercê: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça expedir as ordens necessarias na sobredita conformidade. Palacio de Quéluz a vinte e hum de Julho de mil setecentos noventa e quatro.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



E N D O - M E p r e s e n t e a m u l t i p l i c i d a d e
 de Requerimentos, que diariamente lo-
 pem á Minha Real Presença, de Offi-
 ciais Internos, Soldados, e Tambo-
 res do Meu Exercito, que, alcançando
 baixa nos seus respectivos Corpos, vem
 a obter reforma por Decretos, ou Pro-
 visões do Meu Conselho de Guerra;
 suplicando-Me nos mesmos Requerimentos o pagamento dos
 seus soldos desde o dia, em que foram eculos, até á data
 das mencionadas Provisões; para simplificar esta materia, e
 estabelecer para o futuro huma regra fixa em tudo consor-
 tante ás Minhas Reaes Intenções; Sou servida determinar,
 que todos os Individuos, que para o futuro obtiverem refor-
 ma por Decretos, ou Provisões do Meu Conselho de Guer-
 ra, sejam satisfeitos dos seus soldos, e ração pelas Theou-
 rarias Geraes de Guerra, desde o dia da sua baixa em dian-
 ta, servindo-lhes os dias Decretos, e Provisões unicamente
 de titulo para allim se lhes dever satisfazer; e esta mesma
 regra será tambem applicavel a todos os Individuos, que tive-
 rem obtido Decretos, e Provisões de reforma, desde o pri-
 meiro de Janeiro de mil setecentos noventa e quatro em dian-
 ta, sem dependencia de nova Mercê: O Conselho de Guer-
 ra o tenha assim entendido, e faça expedir as ordens neces-
 sarias na sobre dita conformidade. Palacio de Queluz a vinte
 e hum de Julho de mil setecentos noventa e quatro.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

*Os Soldados sentem
Estar nas entranças
nos dias de Praças ef
fectivas dos Regi-
mentos*



AMPLIANDO as disposições, que se achão estabelecidas no Meu Real Decreto de doze de Dezembro de mil setecentos noventa e hum, insertas no Plano da Organisação do Regimento de Artilheria da Marinha, que baixou com elle : Sou servida declarar, que os prezos sentenciados de todos os Corpos do Meu Exercito, e condenados em ultima instancia, não devem entrar no número das praças effectivas dos Regimentos, para com elle se calcular o seu estado completo : O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça expedir as Ordens necessarias na sobredita conformidade. Palacio de Quéluz a vinte e hum de Julho de mil setecentos noventa e quatro.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

MPLIANDO as disposições, que
se achão estabelecidas no Real
Decreto de doze de Dezembro de
mil setecentos noventa e hum, in-
tas no Plano da Organisação de Re-
gimento de Artilheria da Marinha,
que baixou com elle: Sem se vir
destruyr, que os preços tentados
de todos os Corpos do Mar Externo, e
em ultima instancia, não devem entrar no numero das
pugas effectivas dos Regimentos, para com elle se cal-
cular o seu estado completo: O Conselho de Guerra o
tenha assim entendido, e faça expedir as Ordens necesse-
rias na sobredita conformidade. Palacio de Queluz a vinte
e hum de Julho de mil setecentos noventa e quatro.



Com a Rubrica do PRINCIPLE NOSSO SENHOR

Na Officina de Antonio Rodrigues Galbardo.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-me presente o actual estado da Companhia Geral das Reaes Pescarias do Reyno do Algarve ; e attendendo ás utilidades, que della se tem seguido ao Bem Público, e em particular ao mesmo Reyno do Algarve ; e querendo continuar a todos os meus Vassallos este beneficio : Hey por bem prorogar o termo da dita Companhia por mais déz annos, que haõ de ter principio no primeiro de Janeiro de mil setecentos noventa e sete, e acabar no ultimo de Dezembro de mil oitocentos e sete, para continuar a duração della, debaixo da observancia das mesmas Leys, Privilegios, Alvarás, Disposições, e Ordens, por que actualmente se acha governada.

Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar ; Mesa da Consciencia e Ordens ; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu Lugar servir ; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reynos, e seus Dominios ; Governador, e Capitão General do Reyno do Algarve ; e a todas as Pessõas, a quem o conhecimento deste Meu Alvará pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum ; e que valha como Carta passada pela
Chan-

Chancellaria , ainda que por ella não passe , e o seu
effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos ,
não obstantes as Ordenações em contrario. Dado no
Palacio de Quéluz em dezeseis de Outubro de mil se-
tecentos noventa e quatro.

PRINCIPE

José de Seabra da Silva.

Alvará , por que Vossa Magestade ha por bem
prorogar o termo da Companhia Geral das Reaes
Pescarias do Reyno do Algarve por mais dez annos ,
que

que haõ de começar no primeiro de Janeiro de mil setecentos noventa e sete , e acabar no ultimo de Dezembro de mil oitocentos e sete , na fórma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Guilberme da Costa Posser o fez. e Dom José

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno , no Livro I. da Companhia Geral das Pescarias do Algarve , a fol. 204. Nossa Senhora da Ajuda , em 25 de Outubro de 1794.

Joaquim Guilberme da Costa Posser.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

quechã de contagem no primeiro de Janeiro de mil setecentos e setenta e sete, e a saber no ultimo de Dezembro de mil setecentos e setenta e sete, a saber no ultimo de Outubro de mil setecentos e noventa e quatro.

Para Vossa Magestade ver.

PRINCIPE

João de Castro Governador da Costa da Índia e do Brasil.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro I da Companhia Geral das Índias da Bahia, a fol. 204. Nolla Senhora da Ajuda, em 27 de Outubro de 1794.

João de Castro Governador da Costa da Índia e do Brasil.

João de Castro da Silva

Alvará, por que Vossa Magestade se por favor a favor de Antonio Rodrigues Galvão, natural de Vila Rica, para que possa exercer o cargo de Escrivão da Real Fazenda da Bahia, e para que possa exercer o cargo de Escrivão da Real Fazenda da Bahia, e para que possa exercer o cargo de Escrivão da Real Fazenda da Bahia.

(1)



ONA MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Ley virem: Que Havendo o Senhor Rey Dom José Meu Senhor, e Pay, que Santa Gloria haja, desde o anno de mil setecentos sincoenta e nove mandado considerar os abusos, que se tinham introduzido pela liberdade da Imprensa, e pelo descuido, e indolencia, que se praticavam na introducção, e revisaõ dos Livros, que principalmente naquelles tempos tendiam a escurecer, e confundir o que havia solido nas controversias sobre o Sacerdocio, e o Imperio; precedendo Consultas da Mesa do Desembargo do Paço, do Conselho Geral do Santo Officio, e o Parecer de differentes Juntas, compostas de muitos Ministros Theologos, Canonistas, e Juristas illuminados, pios, e distinctos, naõ só pela sua conhecida literatura, e exemplares costumes, mas tambem pelo seu ardente zelo pelo Serviço de Deos, da Igreja, e do Estado: Foi Servido pela Ley de sinco de Abril de mil setecentos sessenta e oito, crear a *Real Mesa Censoria* com jurisdicção privativa, e exclusiva em tudo o que pertencesse ao exame, approvaçã, e reprovaçã dos Livros, e Papeis já introduzidos,

A

e

e que de novo se houvessem de introduzir , ou compôr , e imprimir nestes Reynos , e seus Dominios : concentrou , e unio na Mesa as tres Authoridades Pontificia , Regia , e Episcopal , antes exercitadas separadamente pelo Santo Officio da Inquisição , pelo Desembargo do Paço , e pelos Bispos : compoz o Tribunal com Presidente , Deputados , e Officiaes competentes , e deo-lhes hum Regimento individual , e proprio para a sua direcção , e governo na data do mesmo dia cinco de Abril de mil setecentos sessenta e oito. E por quanto annos depois lembráram algumas reflexões sobre a dita Erecção deste Tribunal , questionando-se a legalidade da uniaõ das differentes Authoridades , e podendo-se questionar sobre o uso pratico da Censura , assim concentrada no Tribunal , que nem tinha produzido os effeitos uteis , que se propozeram na Erecção , ou por falta da exacta observancia do Regimento , ou pela natureza da coisa , que por si mesma obstava ao seu fim , e fazia por isso inculpaveis os Deputados no exercicio do seu Ministerio : Fui Servida por outra Ley datada de vinte e hum de Junho do anno de mil setecentos oitenta e sete regenerar legalmente o Tribunal , abolindo-lhe a Denominação da *Real Mesa Censoria* , e substituindo-lhe a de *Real Mesa da Commissão Geral sobre o Exame , e Censura dos Livros* : Estabeleci Presidente ; Fixei o número dos Deputados , e Officiaes ; e Dei providencias analogas á organização do Tribunal. Como porém com a successiva experiencia , de que toda a

(3)

vigilancia , actividade , e luzes dos Deputados não são bastantes para se conseguirem por estas providencias legaes os frutos , e fins , que por meio dellas se propoz o Senhor Rey Dom José , e Eu me propuz nas ditas Leys ; accrescêram sobre taes causas , e embaraços anteriores , a extraordinaria , e temivel Revolução Literaria , e Doutrinal , que nestes ultimos annos , e actualmente tem tão funestamente attentado contra as opiniões estabelecidas , propagando novos , inauditos , e horrorosos principios , e sentimentos Politicos , Filosoficos , Theologicos , e Juridicos , derramados , e deffeminados para ruina da Religião , dos Imperios , e das Sociedades : Toda a Prudencia Religiosa , e Politica exige que para reparação do Preterito , e precaução para o Futuro , se recorra a outros meios , e providencias , que possuão com maior vigor , e efficacia occorrer a tantos males , e ruinas.

Pelo que ; Sou Servida abolir como inutil , e inefficaz para os fins da sua Erecção , e mais improprio para os objectos , que novamente accrescem , o Tribunal da *Real Mesa da Commissão Geral sobre o Exame , e Censura dos Livros* , regenerado pela dita Ley , para que cessem , e mais se não exercitem as suas Funções.

B

Em

Em lugar delle Ordeno o seguinte.

COnfiando que o concurso das tres Authoridades, Pontificia, Real, e Episcopal, até agora unidas no dito Tribunal extinto, trabalhando separadamente, como antes trabalhavam, haõ de encher os fins propostos, que até agora se naõ conseguiram em conjunctura menos implicada, e escabrosa: Hei por serviço de Deos, e Meu; e Mando, que o Santo Officio da Inquisição exercite as Faculdades, que tem por Delegação no Exame, e Censura dos Livros, e Papeis, ou estampados, ou que se pertenderem estampar nos Meus Reynos, e Dominios, e nos que se introduzirem por Commercio, ou por qualquer via no Reyno. Mando, que os Arcebispos, e Bispos exercitem a Authoridade, que tem por Direito proprio. E Mando, que a Mesa do Desembargo do Paço exercite no exame, e censura, a Authoridade, que antes tinha por Mim, e que lhe Mando restituir.

O exercicio pratico destas Faculdades, divididas pelas sobreditas Authoridades, será regulado de maneira que mutuamente se auxiliem, e que com louvavel emulação reciprocamente se fiscalizem para o pio, e público fim, para que se destinaõ: Isto he para a expedição, melhoramento, e exactidaõ do Exame, Censura, e Licença dos Livros, empenhando-se todos com vigor, e sem affrouxarem neste objecto.

Cada huma das sobreditas Repartições deverá ter hum certo, e determinado número de Censores

ha-

(5)

habeis , e dignos de Me serem propostos para os approvar , e conforme ao trabalho , que tiverem , e ao merecimento delle se lhe arbitrarão em cada hum anno as ajudas de custo , que parecerem , sem que seja necessario que os Censores tirem Cartas paraTitulo das suas Commisões.

A Revisaõ , ou Censura principiará , ou pelo Ordinario , ou pelo Santo Officio da Inquisiçaõ , sem que entre hum , e outro se considere , ou questione precedencia , depois delles entrará a Mesa do Desembargo do Paço.

Concordando as tres Authoridades na Censura , ou Licença , deverão estampar-se , e correr os Livros , e Papeis Revistos , e Censurados ; havendo porém dúvida sobre a Censura do mesmo Artigo , Me será presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço , e sendo necessario , Mandarei ouvir o Ordinario , e o Santo Officio.

Mando que sirvam de régras para a Revisaõ , e Censura as estabelecidas no dito Regimento dado á *Mesa Censoria* na data de sinco de Abril de mil setecentos sessenta e oito , observando-o cada huma das ditas Authoridades , pela parte que lhe toca.

E porque a razaõ , e a experiencia mostram quanto he prejudicial , e exoso , guardar em segredo hum Regimento , pelo qual se faz obra em público , sem o Público , e o Particular saber , se a obra he conforme ao Regimento : Ordeno que o dito Regimento da *Mesa Censoria* , que deve servir de regra , e de direcçaõ

C

aos

aos Censores das tres Authoridades , Pontificia , Regia , e Episcopal , se estampe , e publique.

Tendo provido sobre o Artigo do Exame , Revisão , e Censura dos Livros , e Papeis : Sou servida dar as Providencias indispensaveis sobre os outros Artigos , encarregados ao Tribunal extinto , e assim o Tenho mandado por Cartas Minhas ; vem a fer.

Revogo em consequencia da Abolição da Mesa todas as Inspecções , e Administrações , que lhe tinham sido encarregadas , sobre as Escólas Menores , sobre o Subsidio Literario , sobre o Real Collegio dos Nobres , sobre a Impressão Regia , e quaesquer outras ; e Hey por extinta a Contadoria do Subsidio Literario , e por abolidos os Officios , que a compunhaõ.

Tenho provido sobre a expedição , arrecadação , e destino dos Livros , Papeis , e mais cousas , que actualmente pendem , e existem no Tribunal , e suas Officinas.

Tenho dado Providencia a respeito dos Ministros , e Officiaes extintos com a equidade , de que são benemeritos.

Tenho encarregado ao Real Erario a Administração , e Arrecadação dos Fundos , e Rendas applicadas ao Tribunal desde a sua Erecção , e tambem a Administração , e Arrecadação do Subsidio Literario.

Tenho encarregado á Universidade de Coimbra a Direcção das Escólas Menores dentro do Reyno ; e

(7)

aos Governadores, e Bispos nos Dominios Ultramarinos.

Tenho encarregado ao Presidente do Real Erario a Direcção, e Inspecção da Impressão Regia; e ao Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reyno a do Real Collegio dos Nobres.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Tribunal do Santo Officio da Inquisição; Real Mesa da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Mesa da Consciencia, e Ordens; Reitor da Universidade de Coimbra; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reynos, e seus Dominios; Senado da Camara; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; Vice-Rey; Governadores, e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos, e das Ilhas dos Açores, e da Madeira; e bem assim a todos os Magistrados, e mais Pessôas destes Meus Reynos, e Dominios, a quem o conhecimento desta Carta de Ley pertencer, que a cumpram, guardem, e façam cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estilos, que sejam em contrario. Ao Doutor José Alberto Leitaõ, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chancellér Mór destes Reynos, Ordeno que a faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos

dos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes
 Cartas de Ley; e guardando-se o Original no Meu
 Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio
 de Quéluz, em dezefete de Dezembro do Anno do
 Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil sete-
 centos noventa e quatro.

O PRINCIPE Com Guarda,

José de Seabra da Sylva.

Carta de Ley, pela qual Vossa Magestade ha por
 bem Abolir o Tribunal da Real Mesa da Com-
 missaõ Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros;
 dan-

(9)

dando para as differentes Inspeccões, e Administrações, que tinha a seu Cargo, as competentes Providencias, na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade vêr.

Joaquim Guilherme da Costa Posser a fez.

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 168. Nossa Senhora da Ajuda em 18 de Dezembro de 1794.

Joaquim Guilherme da Costa Posser.

Jo.

José Alberto Leitaõ.

Foi publicada esta Carta de Ley na Chancellaria
Mór da Corte , e Reyno. Lisboa 20 de Dezembro
de 1794.

Feronymo José Correa de Moura.

Registada na Chancellaria Mór da Corte , e
Reyno no Livro das Leys a fol. 31. Lisboa 20 de
Dezembro de 1794.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Prohibição de entrada
de moedas estrangeiras nas Ilhas
dos Açores

(1)



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo occasionado a introducção, e uso da Moeda Estrangeira de Prata muitos embarços no Commercio das Ilhas dos Açores, sem serem bastantes as saudaveis Providencias, que os Senhores Reys Meus Predecessores expediram opportunamente em diferentes occorrencias; muito pelo contrario aconteceo, que os embarços, e males se augmentáram progressivamente até chegarem ultimamente a precipitar os bons Vassallos daquellas Ilhas, e os Proprietarios Commerçiantes, e interessados, que nellas tem relações, na ultima ruina: procurando Homens perversos exhaurir os Póvos, pela introducção de humas denominadas Moedas, que o não são por consistirem escandalosamente em huns bocados de Metaes sem pezo, sem figura certa, sem cunho, e sem toque, que por fim passáram a fabricar-se dentro das mesmas Ilhas. E por quanto o ponto extremo, a que estas innovações tem chegado, e que de dia em dia fazem temer justamente danos irreparaveis áquelles Póvos, e ao giro do seu Commercio, de maneira que nem póde esperar-se pela delonga de Providencias mais amplas, e mais solidas, que radicalmente cortem o principio, e origem delles: Sou Servida desde logo, e provisionalmente Ordenar o seguinte.

Primeiro: Prohibo que do dia, em que este Alvará for publicado em cada huma das Ilhas dos Açores, possa mais nellas correr como Moeda Dinheiro algum Estrangeiro de Ouro, Prata, ou Cobre, que só poderá negociar-

*

cear-se como Genero a contento das Partes, e pelo preço, que a Praça, e o mesmo Negocio lhe estabelecerem.

Segundo: Para haver nas Ilhas Moeda corrente, e se poder trocar por ella o Dinheiro, de que o presente Alvará prohibe o uso. Tenho dado Providencia, Mandando cunhar a competente Moeda, e Mandando já com este Alvará a quantidade, que coube no tempo cunhar-se. Para supprir a falta do que se fica cunhando, Ordeno que se entreguem ás Partes Bilhetes dos valores de vinte e quatro mil réis, doze mil réis, nove mil e seiscentos réis, sete mil e duzentos réis, quatro mil e oitocentos réis, e todos os mais, que se julgarem necessarios daqui para baixo, para facilitar a permutação da Moeda, e o giro natural do Commercio. Mando que estes Bilhetes tenham no Commercio de todas as Ilhas a mesma validade, como se fosse Dinheiro, e que como tal possam correr livremente com todo o credito; e para lho solidar, Ordeno que se recebam nos Cofres Reaes, e por elles se despendam, em quanto pelos mesmos Cofres se não resgatam.

Terceiro: Toda a Pessoa, que tiver Pecetas sarrilhadas, ou das cortadas, mas não falsificadas, nem cerceadas, as poderá ir trocar pelo Dinheiro de igual valor, e pelos Bilhetes correntes como Dinheiro, que para esse effeito passam ás Ilhas, como está mandado no Paragrafo antecedente: Bem entendido, que não he da Minha Real Intenção constringer os Proprietarios a fazerem este escambo, podendo achar maior conveniencia em negocearem ellas Moedas.

Quarto: Mando que logo do dia da Publicação deste, em cada huma das Ilhas, se abra huma Devassa pelo

Cor-

(3)

Corregedor, se ahi estiver, ou pelo Juiz de Fóra, sobre a Fabrica da Moeda falsificada, e diminuta no seu valor, que com tanto escandalo, e ruina dos Póvos se tem introduzido, para que pela Devassa se conheçam os comprehendidos em taõ horrorosos delictos, Reservando-Me o mandallos processar, e castigar conforme ao que constar da mesma Devassa, que cada hum dos Juizes deverá remetter, com a sua informaçõ, á Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno.

Quinto: Toda a chamada Moeda, que se apresentar falsificada, será logo confiscada, e perdida; porém toda a que for boa no seu toque, ainda que diminuta no seu verdadeiro pezo, será recebida, e trocada, naõ como tal Moeda, mas como Metal do toque que lhe corresponder, fazendo-se a conta pelo seu valor intrinseco, e entregando-se em Dinheiro, ou em Bilhetes, na fórma dita, o em que montar o valor intrinseco do Metal, que se entregar.

Sexto: Considerando por huma parte o grande prejuizo, que causaria aos que na boa fé conservavam aquelle dinheiro, que agora lhe vai ser trocado com huma perda, que excede a oitenta por cento, e por outra parte que a Coroa naõ he por modo algum obrigada a ressarcir tal prejuizo, havido sobre huma Moeda, que o naõ era, e que Eu naõ Authorizei, nem Approvei; e considerando finalmente a impossibilidade de se saber com certeza o quanto poderá chegar a perda em tal chamada Moeda, para na proporçãõ da sua importancia se poder destinar o modo mais suave de se ressarcir este prejuizo, a quem se fizer digno: Hey por bem, e por ora Determinar sobre este importante assumpto:

* ii

Que

Que a todas as Pelloas , que entregarem tal Dinheiro , se façam assentos em Livro , com as declarações necessarias dos seus Nomes , Moradas , e Occupações , sendo Pelloas conhecidas ; e não o sendo , deveráo apresentar Testemunhas , que as reconheçam : Declarar-se-ha nos ditos assentos o pezo , que entregarem do tal Dinheiro , o valor imaginario , por que corria , o valor intrinseco , que lhes foi pago , e o resto , de que ficam por inteirar.

Que destes restos se dêem a cada hum dos Possuidores de tal chamada Moeda Cautellas para suas clarezas , que contenham as mesmas declarações , que ficam escriptas no Livro.

Que estas Cautellas não deveráo girar no Commercio , devendo cada hum conservallas em seu poder , até que Eu as Mande realizar , depois de Me ter sido presente o cumpto da importancia de todas , e de ter Determinado o modo da sua realizaçãõ.

E finalmente , que esta realizaçãõ nunca poderá ser feita a outras Pelloas , que não sejam os Proprietarios , que fizeram as entregas , ou a seus Herdeiros habilitados , sem que nesta parte se admittam Penhoras , ou Passagens a outras Pelloas por Cessão , Traspasos , ou por outro qualquer modo , por mais especioso que seja ; e havendo taes Passagens , ficaráo por esse mesmo facto perdendo a quantia , que esperariam receber pela Cautella , ou Cautellas , que se lhes haviam passado ; e as ditas Cautellas assim cedidas seráo cassadas , e averbadas juntamente com os assentos do Livro , para mais não produzirem effeito ; porque a tudo prevalece a Causa Pública , da desordem , que se vai a evitar , de que corra com valor

(5)

lor cousa, que ainda o não tem, e que só por Graça o poderá ter.

A troca de hum por outro Dinheiro, e Bilhetes deverá ser feita ao mesmo tempo na Ilha Capital dos Açores, concluindo-se dentro de hum mez, ou no tempo que for natural; e depois as mesmas Pessoas encarregadas desta Troca irão passando ás mesmas Ilhas, continuando as suas Diligencias, em que se demorarão o tempo que acharem he necessario, mas nunca mais de hum mez em cada huma; e findas as Diligencias, se deverão recolher a dar conta das Commisões, que lhes foram encarregadas.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Mesa da Consciencia, e Ordens; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reynos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; Vice-Rey, Governadores, e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos, e das Ilhas dos Açores, e da Madeira; e bem assim a todos os Magistrados, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, guardem, e façam cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estilos, que sejam em contrario. Ao Doutor José Alberto Leitaõ, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reynos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar similha-

tes

tes Alvarás , e guardando-se o Original no Meu Real
Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Que-
luz em oito de Janeiro de mil setecentos noventa e
finco.

PRINCIPE . . .

José de Seabra da Silva.

Alvará , pelo qual Vossa Magestade he Servida pro-
hibir que do dia , em que este for publicado em cada
huma das Ilhas dos Açores , possa mais nellas correr como
Moeda Dinheiro algum Estrangeiro de Ouro , Prata , ou
Cobre , dando a este respeito as competentes Providencias ;
na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

(7)

Joaquim Guilberme da Costa Poffer o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 172. Nossa Senhora da Ajuda em 19 de Janeiro de 1795.

Joaquim Guilberme da Costa Poffer.

José Alberto Leitaõ.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reyno. Lisboa 20 de Janeiro de 1795.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reyno no Livro das Leys a fol. 34. Lisboa 20 de Janeiro de 1795.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reynos, e seus Dominios, Me foi presente o Assento nella tomado, o qual he do theor seguinte:

Aos sete dias do Mez de Agosto de mil setecentos noventa e quatro na presença do Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor Dom Thomás Xavier de Lima, Gran Cruz da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, Marquez de Ponte de Lima, Mordomo Mór, Ministro, e Secretario de Estado da Repartição da Fazenda, e Presidente da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reynos, e seus Dominios, se leo a Resolução de Sua Magestade de vinte e dous de Abril de mil setecentos noventa e dous, tomada em Consulta do mesmo Tribunal, na qual Ordena a mesma Senhora que o seu Presidente, convocando os Magistrados dos Tribunaes, que lhe parecerem, e alguns Homens de Negocio melhor instruidos na prática do Commercio, proceda com os seus Deputados a hum Assento sobre os dous Pontos controvertidos no Juizo de India, e Mina entre os Seguradores, e o Segurado Proprietario do Navio por invocação Nossa Senhora do Bom Successo, e São Bento, denominado *Neptuno grande*, para effeito de ficar servindo de Regra, e estabelecendo Direito nesta materia, para a decisaõ entre Partes, e perante os Juizes das Causas, que occorrerem: E consistindo os sobreditos Pontos: Primeiro: Se derivando o Segurado o direito da sua pertençaõ do facto da avaria grossa, pela qual protestou o Capitaõ na Ilha do Fayal, aonde o Navio foi arribado, e condemnado por innavegavel, e pela qual repetio o mesmo Protesto no Porto desta Cidade, fazendo notificar a todos os Interessados no dito Navio, e Carga, podiam os Seguradores ser demandados pelo pagamento da quantia segurada, antes de feita a necessaria contribuiçaõ, e liquidaçaõ do damno soffrido, a que eraõ responsaveis? Segundo: Se verificando-se pelo Auto da Vestoria, a que se procedeo no Porto da arribada, que o Navio estava arruinado nas suas partes essenciaes, pe-
lo

lo vicio da podridaõ, de modo tal, que não admittia concerto algum, ficava cessando a obrigação dos Seguradores a respeito do Seguro? E sendo ponderadas pelos Ministros do Tribunal, Magistrados, e Homens de Negocio abaixo assignados, que foram convocados, em observancia da sobredita Real Resoluçaõ, todas as razões, que sobre as referidas Questões se podem deduzir, se assentou: Quanto ao primeiro: Que não tendo lugar o abandonõ dos effeitos segurados, na conformidade do Artigo vinte e tres da Regulaçaõ da Casa dos Seguros desta Praça, que fazem parte do Alvará de onze de Agosto de mil setecentos noventa e hum, não póde o Segurador, no caso de avaria grossa, ser demandado pelo pagamento da quantia do Seguro, sem que preceda a Contribuiçaõ, e Liquidaçaõ do damno, que soffreo a cousa segurada. Quanto ao segundo: Que os Seguradores são responsaveis pela innavegabilidade do Navio, todas as vezes, que esta procede da fortuna do Mar, ou outra força maior: E para remover as dúvidas, que podem occorrer sobre a qualidade das provas, se assentou, que estas se deviam resolver, e decidir pelas Regras seguintes: Que o Segurado, como Author, he obrigado a provar que o damno foi fatal, e causado pela fortuna do Mar: Que no caso do Navio ter sido visitado antes de fazer-se á véla, e julgado em estado de navegar, tem o Segurado a sua intençaõ fundada, e huma presumpçaõ legal a seu favor, de que o damno he causado pela fortuna do Mar, e os Seguradores são obrigados a pagar a perda, em quanto não provarem o contrario: Que a prova da parte dos Seguradores deve consistir, em fazerem constar que a innavegabilidade procede de vicio intrinseco, e anterior; e que o Navio antes de partir já se achava arruinado nas suas partes essenciaes, e incapaz de seguir viagem; não bastando per si só o exame posterior, pelo qual o Navio se julgou innavegavel, todas as vezes, que assim, e expressamente o não declararem os Peritos no mesmo Auto da Vestoria. E para que mais não venha em dúvida esta materia, se tomou este Assento, que o Excellentissimo Senhor Marquez Presidente assignou com todos os mais, que nelle votaram. = Marquez P. = Carvalho. = Mello Breyner. = Leal Arnaut. = Soeyro. = Gama e Freitas. = Doutor Jorge. = Ribeiro Godinho. = Doutor Vandelli. =

Castel Branco. = Bandeira. = Jorge. = Telles. = Re- bello. =

E attendendo a que para ter inteira observancia o dito Assento, e se praticar como Regra fixa, e invariavel, exi- gia por isso que fosse authorizado com a Minha Real Appro- vação: Hey por bem roborar, e firmar o sobredito Assento, ordenando, como Ordeno que com authoridade, e força de Ley se cumpra, e guarde, para que não venham em dú- vida as Questões nelle decididas.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Sup- plicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultra- mar ; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reynos, e seus Dominios ; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir ; e a todas as Pelloas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumpram, e guardem, e fa- çam cumprir, e guardar taõ inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leitaõ, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chancellér Mór destes Reynos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás ; e guardando-se o Original deste no Meu Real Ar- chivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em doze de Fevereiro de mil setecentos noventa e cinco.

PRINCIPE . . .

José de Seabra da Sylva.

Alvará, pelo qual Vossa Magestade ha por bem roborar, e firmar o Assento, que na Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reynos, e seus Do-

Dominios se tomou em sete de Agosto de mil setecentos noventa e quatro, para que mais não venham em dúvida as Questões nelle decididas.

Para Vossa Magestade vêr.

Joaquim Guilherme da Costa Posser o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, em o Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 177. vers.; e no Livro X. da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reynos, e seus Dominios, a fol. 63. Nossa Senhora da Ajuda em 25 de Fevereiro de 1795.

José Anastasio de Figueiredo.

José Alberto Leitaõ.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reyno. Lisboa 26 de Fevereiro de 1795.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reyno no Livro das Leys, a fol. 37. vers. Lisboa 26 de Fevereiro de 1795.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

(1)



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-me apresentado o Plano do Encanamento , e Navegação do Rio Cávado , desde a sua Fóz em Espósende até ao Váo do Bico ; e a louvavel , e zelosa Contribuição , a que se offerecem , para aquelle util objecto , as Camaras , e Póvos visinhos do mesmo Rio :

Fui servida approvar huma , e outra cousa , nomeando para a sua execução Superintendente , que com hum Engenheiro Director , e na conformidade do Regulamento , e Instrucções , que forem dadas por Jolé de Seabra da Sylva , Ministro , e Secretario de Estado dos Negocios do Reyno , execute aquelle Projecto pelo modo , que mais possa contribuir aos fins , que lhe são adherentes. E porque huma similhante Obra , e o acordo das Camaras , e dos Póvos merecem o Meu Real Agrado , e Protecção , pelo melhoramento da Agricultura , e prosperidade , que resulta aos mencionados Póvos : Tenho resolvido dar as mais efficazes Providencias para auxiliar o Commercio dos generos destes Reynos , que se importarem , e exportarem pela Barra de Espósende , depois de feito o Encanamento , e adquirida a Navegação interior , a fim de compensar com lucro , e vantagens aos Póvos a Contribuição , a que se offerecêram para aquella Obra. E Mando a todas as Pessoas , ás quaes o conhecimento , e execução do dito Regulamento , e Instrucções , e o cumprimento deste Alvará houver de pertencer , que o cumpram , guardem , façam cumprir , e guardar inteira e inviolavelmente : e valerá como Carta feita no Meu Real Nome , e como se passasse pela Chancellaria , posto que por ella não haja de passar , e o effeito d'elle deva de durar mais de hum , e muitos annos ,

nos , sem embargo das Ordenações , que o contrario determinam. Dado no Palacio de Queluz em vinte de Fevereiro de mil setecentos noventa e cinco.

PRINCIPE . . .

José de Seabra da Sylva.

Alvará , pelo qual Vossa Magestade Foi servida approvar o Plano do Encanamento , e Navegação do Rio Cávado , desde a sua Fóz em Espósende até ao Vão do Bico ; e a Contribuição , a que se offerecem para este objecto as Camaras , e Póvos visinhos do mesmo Rio : Tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Guilherme da Costa Posser o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno , em o Livro I. do Mondego , e outros Rios , a fol. 36. vers. ; com o Regulamento , a fol. 37. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 12 de Março de 1795.

José Anastasio de Figueiredo.

(3)

REGULAMENTO

DE FAZENDA, E ECONOMIA,
POR QUE

SUA MAGESTADE

HE SERVIDA MANDAR PROCEDER AO ENCANAMENTO

DO RIO CÁVADO.

A R T I G O I.

A Contribuição, que as Camaras, e seus respectivos Póvos, louvavelmente acordaram, e convencionaram para o Encanamento do Rio Cávado, a qual consiste em hum real em cada arratel de qualquer carne, e em outro real de cada hum quartilho de vinho, que se venderem por miúdo, ainda sendo por Pelloas particulares, será arrematada em hum dos primeiros oito dias de cada anno, perante as Camaras contribuentes: pois que dellas se deve esperar o maior zelo na boa Arrecadação de hum Subsidio, destinado para o melhoramento, e prosperidade dos seus competentes Póvos. E nas referidas Arrematações se observem as mesmas seguranças, e formalidades, que se praticam nas Rendas Reaes, remettendo-se no termo de quinze dias ao Superintendente da Obra Certidaõ, de que conste o preço da Arremataçaõ.

A R T I G O II.

Todas as vezes, que alguma das Camaras contribuentes julgar necessaria, ou util a assistencia de Ministro em aquellas Arrematações, o faça saber ao Superintendente da Obra, para este se prestar promptamente, e se proceder á Arremataçaõ.

ARTIGO III.

A Camara de Barcellos nomeará hum Depositario abonado, e verdadeiro da mesma Villa, em poder do qual se faça Deposito geral da Contribuição, por ser a dita Villa o sitio medio dos Trabalhos, que se devem executar, e em que por tanto fica mais facil a promptidão de Pagamento aos Operarios. A nomeação daquelle Depositario, a qual se praticará com as mesmas seguranças, exigidas nos das Rendas Reaes, se renovará em hum dos primeiros cinco dias de cada anno: e o Depositario, que acabou, deve apresentar á Camara Mappa de conta corrente, assignado pelo Superintendente, para lhe servir de Refalva, e Quitação.

ARTIGO IV.

Cada hum dos Rendeiros, depois de admittido pela sua respectiva Camara, será obrigado a entregar ao Depositario geral o preço da sua Arrematação: o que observará na Villa de Barcellos em dous Pagamentos, no fim de cada semestre, apresentando á Camara do seu Districto o competente Recibo da Entrega.

ARTIGO V.

Haverá hum Cofre com duas chaves, das quaes tenha huma o Superintendente, e outra o Depositario Geral. E no mesmo Cofre se guarde hum Livro, rubricado, e numerado pelo Superintendente, no qual se escreverá em huma lauda a entrada das Rendas, como se determina no Artigo antecedente, e na lauda em frente a sahida do dinheiro, como se declara no Artigo seguinte.

ARTIGO VI.

O Superintendente irá ao Cofre em hum dos ultimos oito dias de cada mez, para mandar recolher a elle o dinheiro-

(5)

nheiro , que o Depositario tiver recebido dos Rendeiros; e para fahir do mesmo Cofre para a mão do Depositario a quantia , que o Superintendente , conferindo com o Engenheiro Director , julgar necessaria para os Pagamentos do mez seguinte.

A R T I G O VII.

Em os dous primeiros dias de cada semana se formará a Folha da semana antecedente , assignada pelo Director Engenheiro , e pelo Superintendente. Depois de formada , passará o Superintendente hum Bilhete , pelo qual o Depositario Geral entregue a importancia da Folha ao Escrivão , para se proceder aos Pagamentos , como nos Artigos competentes se declara : e o mesmo Superintendente tenha hum Livro , no qual se fará Assentamento , e Registo de todas as Folhas.

A R T I G O VIII.

O Superintendente nomeará hum Escrivão de Fazenda , o qual fará a Escripuração das Folhas , e toda a mais , que neste Regulamento se declara , ganhando até seiscentos réis por dia. O mesmo Escrivão fará os Pagamentos no sitio dos Trabalhos , para que os Operarios não padeçam o incommodo , e perda de fazerem digressões , e outras diligencias , para receberem os seus jornaes.

A R T I G O IX.

O Superintendente , de acordo com o Engenheiro Director , nomeará hum Feitor , que vigie a assiduidade , disciplina , e trabalho dos Operarios , e a execução das Obras na fórma , que lhe determinar o dito Engenheiro Director , ganhando até quatrocentos e oitenta réis por dia. E este mesmo Feitor fará o *Ponto* dos Operarios , e o remetterá ao Escrivão nos Domingos , para se formar a Folha , como se declara no Artigo VII. , conservando em seu poder huma Cópia , para conferir no Pagamento os jornaes , expressos

na Folha. Em hum , e outro Documento se ponha signal da Paga dos competentes jornaes , praticando-se sempre o Pagamento na Quarta , e Quinta feira de cada semana : e o Superintendente , ou o Engenheiro assista ao mesmo Pagamento , quando o julgarem necessario , para que nelle se pratique toda a exacção , e regularidade.

A R T I G O X.

Na mesma Folha se escreverão , não só os Salarios , e o Preço de materiaes , ferramentas , e máquinas , segundo julgar necessario o Engenheiro Director ; mas tambem o valor das Adjudicações , e outras quaesquer despezas : sendo tudo pago com a promptidaõ , e ordem , que se declara nos Artigos antecedentes.

A R T I G O XI.

O Superintendente tenha hum' Livro , para nelle se escreverem as Adjudicações dos Terrenos , e das Azenhas , ou dos Açudes , que se deverem romper , e demolir para a execuçaõ da Obra , na fórma da Planta , e Projecto do Engenheiro Director , e conforme os Artigos adiante escriptos.

A R T I G O XII.

Para qualquer das referidas Adjudicações nomeará o Superintendente hum Louvado , e o Proprietario possuidor outro : e segundo o que entenderem , ou avaliarem os mesmos Louvados , com assistencia do Superintendente , se fará o Pagamento da Adjudicaçaõ. No caso porém de haver discordancia nos Louvados , o Superintendente , de acordo com o Proprietario possuidor , escolha hum terceiro , para combinar com o voto medio , e mais racional entre os dous discordantes : e de qualquer fórma que se faça , se escreva hum Termo da Avaliaçaõ no Livro , determinado em o Artigo antecedente , sendo sempre assignado pelo Su-

(7)

Superintendente, pelo Proprietario, ou seu Procurador, e pelos Louvados.

A R T I G O XIII.

Os Proprietarios possuidores dos Terrenos, ou Azenhas, que se romperem, e demolirem, serãõ primeiro avisados pelo Escrivaõ de Fazenda, ou pelos Escrivães das Camaras contribuentes, aos quaes o Superintendente dirija ordem para o dito fim, que serã por elles cumprida, e observada. E naõ comparecendo, se proceda á Avaliaçaõ com os Louvados da Camara do districto, em que se fizer a Adjudicaçaõ: sendo depois avisado o Proprietario, para receber no Pagamento da primeira semana seguinte o preço da respectiva Avaliaçaõ.

A R T I G O XIV.

Feita a Adjudicaçaõ, como se declara nos Artigos antecedentes, se poderá logo demolir, e trabalhar no Terreno, ou Azenha adjudicada, sem nenhuma outra Operaçaõ, ou Recurso, que naõ deverá admittir-se em hum tal objecto, destinado para o Bem Público.

A R T I G O XV.

Quando pelo novo Encanamento do Rio sobejar o antigo Alveo, se poderá este conferir (em beneficio da Obra pública) á Pessoa, que maior preço der, pondo-se para isso Edital na Villa, ou Lugar mais visinho: e de semelhante Compra mandará o Superintendente passar Titulo, para Prova do Dominio adquirido, entrando no Cofre o preço, e fazendo-se delle Assentamento no Livro, e laudadas Entradas, como se declara no Artigo V.